



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXV — Nº 133

TERÇA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 1980

BRASÍLIA — DF

## CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 168, DE 1980 (CN)

Da Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei n.º 24, de 1980-CN (Mensagem n.º 120, de 1980-CN; n.º 398/80, na origem), que "aumenta o limite de que trata a Lei n.º 6.263, de 18 de novembro de 1975, alterado pela Lei n.º 6.590, de 16 de novembro de 1978, e dá outras providências".

Relator: Deputado Odacir Soares.

Na forma do art. 51, § 2.º, da Constituição Federal, encaminhou o Senhor Presidente da República à consideração do Congresso Nacional o projeto de lei em questão, que altera o limite previsto na Lei n.º 6.263, de 18 de novembro de 1975, modificada pela Lei n.º 6.590, de 16 de novembro de 1978.

Trata-se, em última análise, de majoração do valor limite de Cr\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de cruzeiros) para Cr\$ 120.000.000.000,00 (cento e vinte bilhões de cruzeiros), para os empréstimos internos contratados ou garantidos pela União Federal, que se destinam a entidades das administrações, federal direta, indireta e fundações.

Tais recursos têm como objetivo fazer face às despesas com a realização de obras e aquisição de bens de capital produzidos no País.

Arrazoando a proposição, ressalta a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, o fato de se ter tornado insuficiente o limite fixado pela Lei n.º 6.590, de 1978, em vigor.

Com efeito, o volume de obras públicas e a necessidade crescente de desenvolvimento de setores básicos da economia nacional reclamam a injeção de recursos, advindos, em parte, de operações de crédito.

Por outro lado, o desempenho desejável dos serviços públicos dependem, de certa forma, da canalização de verbas obtidas mediante a contratação de empréstimos às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, cabendo à União a aposição de seu aval, dentro do limite estabelecido em lei.

Objetivando evitar a constante alteração do limite de que tratam as Leis n.ºs 6.263, de 1975, e 6.590, de 1978, sugere a providência em tela a aplicação da correção monetária, mensalmente calculada com base nos índices que incidem sobre as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

A medida em que se deve reconhecer os altos níveis inflacionários que atingem a economia brasileira, não se pode negar a ocorrência dos efeitos danosos do fenômeno, também no âmbito das finanças públicas, corroendo o poder de aquisição de bens e de contratação de serviços por parte da administração pública.

A adoção de mecanismos corretivos da moeda, periódica e automaticamente, como propõe o art. 2.º do projeto constitui medida que há de harmonizar a capacidade de endividamento e de garantias da União, com as consequências econômico-financeiras do processo inflacionário. Ao projeto foi apresentado 1 (uma) emenda pelo ilustre Deputado Felipe Penna.

Visa a alteração do texto original reduzir o teto proposto para Cr\$ 90.000.000.000,00 (noventa bilhões de cruzeiros), sob a alegação de que tal cifra, ante de ser aleatória, funda-se na proporcionalidade da majoração prevista na Lei n.º 6.590, de 1978.

No que tange a esse aspecto, ressalta o nobre autor da emenda, verbis:

"Não é aleatório o limite que sugerimos de Cr\$ 90.000.000.000,00 (noventa bilhões de cruzeiros), em vez de Cr\$ 120.000.000.000,00 (cento e vinte bilhões de cruzeiros), como quer o Projeto. Chegamos ao que propomos partindo dos cálculos do próprio Executivo quando 3 (três) anos após o teto inicialmente estabelecido, achou suficiente um aumento de Cr\$ 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de cruzeiros), não se compreendendo que, agora, apenas 2 (dois) anos decorridos do último acréscimo, pretenda elevá-lo simplesmente de Cr\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de cruzeiros)."

Ora, em que pese a aparente robustez do argumento expendido, não resiste ele a uma análise mais detida do problema cuja solução se busca.

Na verdade as circunstâncias que levaram o legislador a majorar o limite da Lei n.º 6.263, em 1978, eram muito diversas das que hoje envolvem a economia nacional.

Ademais, cabe registrar que o aume. to estabelecido pela Lei n.º 6.590, de 1978, foi de Cr\$ 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de cruzeiros), que, na realidade, representavam uma majoração de 200% (duzentos por cento), em apenas 3 (três) anos.

A alteração ora sugerida, passados dois anos daquela modificação, atinge a 100% (cem por cento).

Verifica-se que, em números reais, o acréscimo não deixa de ser substancial, mas, proporcionalmente à alteração promovida em 1978, é inferior a ela.

Quanto à supressão da regra que autoriza a correção monetária, ainda aí, carece de razão o ilustre proponente da emenda.

Em primeiro lugar, a simples incidência periódica da correção monetária não implica em negativa ou dificuldade de controle dos valores em questão pelo Congresso Nacional.

Acha-se o Poder Executivo plenamente habilitado e estruturado para fornecer ao Legislativo os dados pertinentes e necessários à função outorgada constitucionalmente ao Parlamento, de exercer a fiscalização financeira.

Por derradeiro, cumpre assinalar que a aplicação do instrumento corretivo da moeda constitui providência que simplifica e dinamiza os procedimentos relacionados com as operações creditícias das entidades públicas, acompanhando os níveis inflacionários.

Não obstante se possa reconhecer as nobres intenções do ilustre autor da emenda, não vislumbramos razões que cheguem a apalar os designios do projeto em exame, ante a evidência de sua conveniência para o setor da administração pública federal.

Os motivos alinhados são suficientes, a nosso juízo, para orientar nosso parecer no sentido da aprovação do projeto e rejeição da emenda oferecida.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 1980. — Senador José Richa, Presidente — Deputado Odacir Soares, Relator — Deputado Herbert Levy — Deputado Honorato Vianna — Deputado Roque Aras (vencido) — Deputado Vicente Guabiroba — Senador Aderbal Jurema — Senador João Lúcio — Deputado Celso Carvalho — Senador Raimundo Parente — Senador Luiz Cavalcante — Senador Jorge Kalume — Senador Roberto Saturnino (vencido).

## EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA  
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES  
Diretor Executivo

HELVECIO DE LIMA CAMARGO  
Diretor Industrial

PAULO AURÉLIO QUINTELLA  
Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

## ASSINATURAS

|                 |             |
|-----------------|-------------|
| Via Superfície: |             |
| Semestre .....  | Cr\$ 200,00 |
| Ano .....       | Cr\$ 400,00 |
| Via Aérea:      |             |
| Semestre .....  | Cr\$ 400,00 |
| Ano .....       | Cr\$ 800,00 |

Exemplar Avulso: Cr\$ 1,00

Tiragem: 3.500 exemplares

## PARECER Nº 169, DE 1980 (CN)

Da Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 125, de 1980-CN (n.º 338, de 1980, na origem) do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.801, de 18 de agosto de 1980, que consolida e altera a legislação relativa ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, bem como do Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências”.

Relator: Senador Lomanto Júnior

Com Mensagem Presidencial, é submetido à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, o texto do Decreto-lei n.º 1.801, de 18 de agosto de 1980, que consolida e altera a legislação relativa ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, bem como do Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências.

Em sua Exposição de Motivos, afirmam os Senhores Ministros de Estado dos Transportes, da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República:

“Referido fundo contábil foi consolidado em 1970, pelo Decreto-lei n.º 1.142, de 30 de dezembro daquele ano, prevendo o mesmo revisões periódicas (de regra, trienais) da estrutura financeira do FMM para ajustá-lo às reais necessidades de financiamento das atividades para que constituído (art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.142, de 30 de dezembro de 1970).

Ao longo dos anos decorridos desde a sua edição sofreu referida legislação alterações, sobressaindo dentre essas as decorrentes do Decreto-lei n.º 1.311, de 11 de fevereiro de 1974, que alterou a partição da receita gerada entre o FMM e os armadores; do Decreto-lei n.º 1.016, de 21 de outubro de 1969, com alterações impostas pela Lei n.º 6.418, de 30 de maio de 1977, estas para incluir casos de isenção da incidência de referida contribuição.

A conjuntura econômica vigente, de um lado, e, por outro, as diretrizes traçadas por V. Ex.ª para a ação do seu Governo vinham já de algum tempo exigindo que, a par da necessidade de dar cumprimento ao mandato legal acima indicado, se efetuasse uma revisão de alguma profundidade na legislação em causa, não só para ajustá-la à realidade econômica atual, como, também, para reorientar as diretrizes à ação governamental neste importante segmento do Setor Nacional dos Transportes.

É a isso que visa o anexo Projeto de Decreto-lei, o qual, no entender dos signatários, marcará o início de um novo estágio na política governamental voltada para a navegação mercante.

Num primeiro ciclo, o enfoque principal da ação governamental esteve voltado para a implantação e o desenvolvimento de uma indústria de construção naval que pudesse atender às necessidades de renovação e ampliação da frota mercante nacional, como, também, competir no mercado externo. Para tanto tem sido o FMM importante instrumento, inclusive pela outorga de incentivos fiscais, dentre os quais se inclui o pagamento ao construtor, a fundo perdido, da diferença entre os preços nacional e internacional.

Implantada e solidificada a indústria de construção naval, já não se justifica a manutenção de subsídios, que

encontravam sua razão de ser, tal como é a tradição brasileira, apenas pelo período de implantação e solidificação, sobretudo agora quando essa indústria se coloca entre as primeiras no elenco das nações construtoras de navios, dando mostras de boa competitividade no mercado externo, seja pela sua agressividade comercial, seja pela boa qualidade dos navios produzidos. Por outro lado, a política econômica do Governo de V. Ex.ª tem-se pautado pela progressiva supressão dos subsídios, diretos e indiretos, e pela verdade econômica, além de prever alguns instrumentos fiscais para inibir e conter o fluxo desordenado de importações que gravem o nosso balanço externo.

Entende o Ministério dos Transportes, por outro bordo, azado e oportuno iniciar uma redefinição do instrumental fiscal de que dispõe, para voltá-lo, preferencialmente, ao atendimento das necessidades nacionais de transporte, regra de ação política que vem sendo perseguida, sob a superior direção de V. Ex.ª

Ainda recentemente, já no Governo de V. Ex.ª, o Conselho de Desenvolvimento Econômico, em reunião de 25 de fevereiro de 1980, fixou diretrizes à construção naval, para modificar a política anterior, de fixar objetivos programáticos e atingir num período, adotando uma política mais flexível de liberação dos interesses de armador e construtor às regras de mercado e reduzindo a intervenção do poder público na intermediação e tutela dos interesses envolvidos.

Dessa sorte, impunha-se a revisão da estrutura fiscal alimentadora do desenvolvimento da frota mercante nacional e isso é o que se contém no projeto de Decreto-lei ora submetido ao elevado descortino de V. Ex.ª, a fim de que, se estiver de acordo, venha a editá-lo, visto como, tratando-se de matéria extremamente relevante e urgente, postas as crescentes e muito imediatas necessidades, possa, ainda neste exercício, iniciar os seus efeitos, da mais extrema importância para a política econômica do Governo, por todos os resultados que objetiva alcançar. Tais considerações justificam, no entender dos signatários, a edição de Decreto-lei, tal como permitido no art. 55, número II, da Constituição.

Além disso, tratando-se de contribuição parafiscal, já que o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, é elemento componencial do custo final do frete, tal como já o reconheceu iterativamente a Corte Suprema do País pode ser alterada de imediato, de conformidade com as disposições da Constituição”. (Art. 21, § 2.º, n.º I, e 153, § 29.)

Guida o Decreto-lei de consolidar a legislação que regula o Fundo de Marinha Mercante e o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante, promovendo modificações em diversos dispositivos, assim relacionados na Exposição de Motivos:

“I — elevação, até o exercício de 1984, do percentual de incidência do AFRMM na navegação de longo curso, de 20% (vinte por cento) para 30% (trinta por cento), o que contribuirá para inibir o fluxo crescente de importações, além de propiciar maior liquidez ao Ministério dos Transportes para fazer face aos crescentes custos industriais, sobre permitir disponibilidade para novos investimentos, necessários para atender às necessidades contidas da frota mercante nacional, sobretudo ante a expansão das nossas exportações. Mantiveram-se os níveis atuais

da contribuição para a navegação de cabotagem e interior, dada a importância de expandir essa modalidade, que muito poderá contribuir para a contenção do consumo de derivados de petróleo (artigo 3.º, § 2.º);

II — redefinição das isenções e redução dos casos em que são concedidas, de conformidade com a política econômica de V. Ex.ª de, sempre que possível, eliminar subsídios indiretos à atividade econômica. Dessa sorte revogam-se dois casos de isenção, atualmente existentes: um que beneficia entidades estatais e, outro, que alcança entidades privadas de assistência, num e noutro caso pela dificuldade que, na prática administrativa, ensejam para concretização do benefício. Introduziu-se, apenas, um caso novo de isenção, dirigida à importação de papel, sem similar nacional. Justifica-se em respeito ao preceito constitucional pertinente, como também pelo projeto político de V. Ex.ª de respeitar e estimular a divulgação da opinião e do pensamento. É, por outro lado, pouco expressiva a receita gerada (arts. 3.º, § 7.º, alíneas, e 18, das revogações);

III — modificação dos percentuais de divisão da receita gerada pelo AFRMM, entre o FMM e o transportador, de tal modo que o incremento de receita seja integralmente absorvido pelo FMM, o que possibilitará ao Ministério dos Transportes conceder maior financiamento para novas construções, dentro das necessidades identificadas do setor. Excepciona-se dessa regra geral o transporte de cabotagem e interior, postos o empenho de atrair crescente interesse da iniciativa privada para essa modalidade de transporte (art. 4.º, n.ºs I, alíneas c, d e e, e II, alíneas a, b e c);

IV — alteração do teto para concessão dos financiamentos, pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, como gestora do FMM, para elevá-lo, com vistas a estimular a armação nacional e, mantida a sua liquidez, continuar encomendando embarcações, o que é benéfico para a indústria naval, no momento em que se elimina o subsídio e se instaura o regime de verdade de custos e de livre competição segundo regras de mercado (artigo 12, número I, alíneas a e b);

V — eliminação, parcial, de subsídios ao preço final da embarcação, permitindo-se a livre negociação entre construtor e armador, com vistas a estimular a produtividade da indústria, com a conseqüente diminuição de custos e, também, a eliminação de pesado encargo ao FMM e ao Tesouro Nacional. Admitiu-se a permanência do subsídio, apenas para o caso excepcional de construção de navios especiais, ainda não fabricados no Brasil, como, também, em complementação à parcela destinada do armador na receita do AFRMM, quando esta se evidencie insuficiente para cobrir a diferença, a maior, porventura ainda ocorrente, entre custo nacional com respeito ao preço internacional."

O Decreto-lei promove a redefinição do instrumento fiscal de que dispõe o Ministério dos Transportes para orientá-lo no sentido de atender às necessidades de transporte em nosso País.

Assim, a estrutura fiscal que alimenta o desenvolvimento da frota mercante nacional passa agora por oportuna revisão para melhor atender as condições atuais do Brasil.

Está bem demonstrada na Exposição de Motivos a procedência das novas disposições legais contidas no texto do Decreto-lei sob exame.

Justificou-se a expedição das normas pela via eleita face ao caráter relevante e urgente da matéria, destinada a gerar efeitos ainda no corrente ano.

Ante as razões apresentadas, concluímos pela aprovação do Decreto-lei n.º 1.801, de 18 de agosto de 1980, na forma do seguinte

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 95, DE 1980-CN

**Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.801, de 18 de agosto de 1980, que "consolida e altera a legislação relativa ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, bem como do Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências".**

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.801, de 18 de agosto de 1980, que "consolida e altera a legislação relativa

ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, bem como do Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências".

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1980. — Senador Passos Pôrto, Presidente — Senador Lomanto Júnior, Relator — Deputado Marcelo Cerqueira, voto em separado — Deputado Joel Lima, voto em separado — Senador Jorge Kalume — Deputado Francisco Leão — Senador Pedro Pedrossian — Deputado Jayro Maltoni — Deputado Simão Sessim — Senador Raimundo Parente — Senador Affonso Camargo — Deputado Darcy Pozza — Senador Alberto Silva — Senador Aderbal Jurema — Senador Aloysio Chaves.

#### VOTO EM SEPARADO

O decreto-lei só foi conhecido, na história política do País, em momentos de excepcionalidade democrática. Assim sendo, a nós nos repugna denominar de instituto jurídico tal instrumento, consentâneo com os regimes arbitrários, que visam através dele a coonestar os atos de pura força.

Distinguimos os dois momentos históricos em que o decreto-lei teve assento na vida jurídico-constitucional brasileira:

#### A Carta de 1937 dispunha:

"Art. 12. O Presidente da República pode ser autorizado pelo Parlamento a expedir decretos-leis mediante as condições e nos limites fixados pelo ato de autorização.

Art. 13. O Presidente da República, nos períodos de recesso do Parlamento ou de dissolução da Câmara dos Deputados, poderá, se o exigirem as necessidades do Estado, expedir decretos-leis sobre as matérias de competência legislativa da União, excetuadas as seguintes:

- a) modificação à Constituição;
- b) legislação eleitoral;
- c) orçamento;
- d) impostos;
- e) instituição de monopólios;
- f) moeda;
- g) empréstimos públicos;
- h) alienação e oneração de bens imóveis da União;

Parágrafo único. Os decretos-leis para serem expedidos dependem de parecer do Conselho da Economia Nacional, nas matérias de sua competência consultiva.

Art. 74. Compete privativamente ao Presidente da República:

- b) expedir decretos-leis, nos termos dos arts. 12 e 13."

#### A Carta Política de 1967 em seu art. 58, declarava:

"Art. 58. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias:

- I — segurança nacional;
- II — finanças públicas.

Parágrafo único: Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido como aprovado."

Note-se que esse Código Fundamental foi elaborado por um Congresso mutilado pelas cassações e extraordinariamente convocado para a votação da futura Lei Maior que, como não poderia deixar de ser, estava alheia à realidade política nacional e aos anseios de sua representação popular.

Dois anos depois, a Emenda Constitucional n.º 1 introduzia tantas e tamanhas modificações na Carta de 1967, que sem nenhum favor foi considerada como novo ordenamento:

"Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

- I — segurança nacional;
- II — finanças públicas, inclusive normas tributárias; e
- III — criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

§ 1.º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessen-

ta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação o texto será tido por aprovado.

§ 2.º A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência."

E com esse ato foi definitivamente implantada a usurpação do poder na elaboração das leis, eis que, além de ampliar-se o campo de competência do Poder Executivo, ainda se limitava expressamente os efeitos da não-aprovação do editado.

Desde então, a faixa de atuação dos decretos-leis alargou-se e, tornando-se mais e mais espaçosa, comprime e limita a atuação do Poder Legislativo a uma atitude estática, ainda quando não são observados pré-requisitos constitucionais para as respectivas edições pelo Executivo.

O denominado "pacote de abril" alterou pontos capitais da vida política brasileira e chegou a atingir Lei Complementar.

Desde a tripartição dos poderes, cabe ao Congresso Nacional, na qualidade de representante do povo, a elaboração das leis.

Não obstante a unanimidade alcançada nesse entendimento, os decretos-leis, além de ensejarem legislação automática, boa, perfeita e acabada durante recesso do Parlamento, atados ao sistema de "pegar ou largar", não admitem hipóteses de quaisquer alterações em seus textos, mesmo para aperfeiçoar-lhes os efeitos não consentâneos com os interesses do povo brasileiro.

Num Estado democrático a lei tem que ser feita pelos órgãos da representação popular. O fato não se opõe à inegável expansão dos poderes enfeixados pelo ramo Executivo, decorrentes de imposições da nossa época e de seu acelerado desenvolvimento tecnológico, bem como não posterga o modelo político que sempre nos orientou.

Desde os primórdios de nossa independência — nenhum de nós desconhece — sempre nos abeberamos no modelo americano, buscando nossa inspiração política nos Constituintes de Filadélfia, e lá, também, na vida constitucional da nação norte-americana, o instituto de decreto-lei é simplesmente repudiado.

Assim, por extremamente oportuna, lembramos a inesquecível lição sempre atual de Ruy Barbosa:

"Que os secretários de Estado do Presidente da União Americana fizessem uma lei, ria-se toda a União desde o golfo do México até o lago Erié, os Ministros, ou talvez o Presidente, iam para um hospital de doidos, e o Senado ou a Câmara dos Representantes, em Washington, podiam, sem grande inconveniente, passar à Ordem do Dia, depois de alguns momentos de grande hilaridade sobre o estado do cérebro dos pobres agentes do Executivo.

Ai está, senhores, como se prefigura o que ocorreria, no país donde trouxemos a nossa Constituição, nos Estados Unidos, se um Presidente, ensandecendo no seu cargo, se descocasse ao extremo de fazer leis. Uma gargalhada ultrahomérica abalaria o continente, e o mentecapto seria obrigado a internar-se num hospício de alienados.

Que é, pois, o que nos resta, aqui, de um tal sistema, copiado traço a traço por nós, daquela República, se os nossos Presidentes carimbam as suas loucuras com o nome de leis, e o Congresso Nacional, em vez de lhes mandar lavar os passaportes para um hospício de orates, se associa ao despropósito do tresvariado, concordando no delírio, que devia reprimir?"

E ainda:

"Mas, inquire-se, quando o Poder Executivo chega a esse nec plus ultra da usurpação, quando o chefe do governo

legisla, tem o legislador o direito de lhe perdoar? (Comentários à Constituição, coligidos por Homero Pires, II vol. pág. 9.)

Se dermos um rápido giro pelo universo político das Nações, aprenderemos que, mesmo nos países em que se reconhece o instituto do decreto-lei, mesmo aí, a norma consagrada é tolerar-se a sua edição durante o recesso parlamentar. E, esses países, não experimentaram a figura do Ato Institucional a multiplicar-se ao sabor das circunstâncias.

Na Itália em medida bastante acauteladora, o decreto-lei, singularmente, embora possa ser editado com o Parlamento funcionando, considerar-se-á automaticamente rejeitado, se não for apreciado pelo Legislativo no prazo de sessenta dias.

Mas no Brasil, infelizmente, o decreto-lei tem tido seu campo de atuação como regra, ao invés de ser uma exceção, tal como sugere a peça de Brecht.

A cada modificação da Carta Magna, ou a cada outorga de Ato Institucional, mais se fortalece o instituto do decreto-lei.

Realmente não há como entender-se a concepção cada vez mais volumosa dos decretos-leis, cuja única finalidade parece ser impedir o Parlamento de discutir a matéria sobre a qual se pretende legislar, glorificando o instrumento do monólogo, através da mais viva expressão da antidemocracia.

O art. 51 da Carta Política vigente autoriza o Presidente da República a requerer urgência para projetos de lei "sobre qualquer matéria" e a falta de deliberação pelo Congresso Nacional, a prazo certo, curto e determinado, resulta na aprovação da proposta original.

Assim sendo, o Congresso Nacional, repositário da soberania popular e expressão máxima da vontade do povo, é situado pelo Chefe do Poder Executivo em condição humilhante a cada decreto-lei que aprecia, cujo texto não pode ser tocado, na mais consagrada falta de opção e de diálogo.

O Bloco Parlamentar do Movimento Democrático Brasileiro, em sua luta pela redemocratização do País, assentou em seu programa de Ação no Plano Político, dentre outras, as seguintes diretrizes:

"I — Implantação da normalidade democrática e consequente condenação:

- a) de todos os tipos de ditadura;
- b) da institucionalização de regimes de exceção;
- c) do continuísmo.

III — Parlamento permanente e independente, recuperadas as garantias efetivas ao exercício dos mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, cuja perda só poderá ser decretada pelo Poder competente, na forma e nos casos previstos em lei."

Não se pode o partido de oposição pactuar com o esbulho ao poder a que pertence. Recusa-se a dar chancela de sua participação no referendo submisso à prepotência legislativa do Poder Executivo.

Assim, apresentamos esse voto em separado, deixando de participar dos debates desta Comissão Mista, reservando-se a nossa representação para o debate e votação em Plenário da Câmara.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1980. — Deputado Marcello Cerqueira, Deputado Joel Lima.

## SUMÁRIO

### 1 — ATA DA 290ª SESSÃO CONJUNTA, EM 20 DE OUTUBRO DE 1980

#### 1.1 — ABERTURA

#### 1.2 — EXPEDIENTE

##### 1.2.1 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessões conjuntas a realizarem-se hoje, às 18 horas e 30 minutos e 19 horas, com Ordens do Dia que designa.

#### 1.3 — ORDEM DO DIA

##### 1.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

— Nº 133, de 1980-CN (nº 424/80, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 30, de 1980-CN, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências.

1.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para tramitação da matéria.

#### 1.4 — ENCERRAMENTO

### 2 — ATA DA 291ª SESSÃO CONJUNTA, EM 20 DE OUTUBRO DE 1980

#### 2.1 — ABERTURA

#### 2.2 — EXPEDIENTE

##### 2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO TARCÍSIO DELGADO — "Dia dos Comerciantes".

DEPUTADO NIVALDO KRÜGER — Apelo recebido da Comissão de Justiça e Terra do Município de Santa Helena—PR, em favor de medidas que amparem os agricultores daquela região.

*DEPUTADO JOEL FERREIRA* — Considerações sobre a burocracia brasileira.

*DEPUTADO AGASSIZ DE ALMEIDA* — Reformulação da política habitacional do País.

### 2.2.2 — Comunicação da Liderança do PDS no Senado

— Referente à substituição de membros em Comissão Mista.

### 2.3 — ORDEM DO DIA

#### 2.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

— Nº 134/80-CN (nº 426/80, na origem), submetendo, à deliberação do Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 31/80-CN, que institui, no Ministério das Relações Exteriores, Quadro Especial integrado por diplomatas, nas condições que menciona.

2.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação do calendário para tramitação da matéria.

### 2.4 — ENCERRAMENTO

### 3 — ATA DA 292ª SESSÃO CONJUNTA, EM 20 DE OUTUBRO DE 1980

#### 3.1 — ABERTURA

#### 3.2 — EXPEDIENTE

##### 3.2.1 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

#### 3.3 — ORDEM DO DIA

##### 3.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

— Nº 135, de 1980-CN (nº 427/80, na origem), submetendo, à deliberação do Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 32, de 1980-CN, que altera a Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, que dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial, e dá outras providências.

3.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação de calendário para a tramitação da matéria.

### 3.4 — ENCERRAMENTO

## ATA DA 290ª SESSÃO CONJUNTA, EM 20 DE OUTUBRO DE 1980

### 2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

#### PRESIDÊNCIA DO SR. GASTÃO MÜLLER

#### ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Alexandre Costa — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Cunha Lima — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — Marcos Freire — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Hugo Ramos — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Tancredo Neves — Henrique Santillo — Benedito Canelas — Gastão Müller — Vicente Vuolo — Leite Chaves.

#### E OS SRS. DEPUTADOS:

##### Acre

Nabor Júnior — PMDB; Nossier Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

##### Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Rafael Faraco — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

##### Pará

Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PP; Nélcio Lobato — PP.

##### Maranhão

Edson Vidigal — PP; Eptácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; Nagib Haickel — PDS.

##### Piauí

Milton Brandão — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP.

##### Ceará

Antônio Moraes — PP; Evandro Ayres de Moura — PDS; Figueiredo Correia — PP; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paulo Lustosa — PDS.

##### Rio Grande do Norte

Djalma Marinho — PDS; João Faustino — PDS.

##### Paraíba

Agassiz Almeida — PP; Antônio Gomes — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

##### Pernambuco

Carlos Wilson — PP; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Inocêncio Oliveira — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Thales Ramalho — PP.

##### Alagoas

Geraldo Bulhões; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PDT.

##### Sergipe

Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS.

##### Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Hilderico Oliveira — PMDB; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Penedo — PDS; Manoel Novaes — PDS; Prisco Viana — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras — PMDB; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS.

##### Espírito Santo

Christiano Dias Lopes — PDS; Feu Rosa — PDS; Theodorico Ferraço — PDS.

##### Rio de Janeiro

Alcir Pimenta — PP; Álvaro Valle — PDS; Celso Peçanha — PMDB; Daso Coimbra — PP; Jorge Cury — PTB; José Bruno — PP; José Maria de Carvalho — PMDB; Lázaro Carvalho — PP; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Pedro Faria — PP; Peixoto Filho — PP; Rubem Dourado — PP; Walter Silva — PMDB.

##### Minas Gerais

Antônio Dias — PDS; Carlos Cotta — PP; Dário Tavares — PDS; Delson Scarano — PDS; Edilson Lamartine Mendes — PDS; Homero Santos — PDS; Humberto Souto — PDS; Jorge Vargas — PP; Juarez Batista — PP; Luiz Leal — PP; Luiz Vasconcellos — PDS; Moacir Lopes — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Roseburgo Romano — PP; Tarcísio Delgado — PMDB.

##### São Paulo

Airton Sandoval — PMDB; Audálio Dantas — PMDB; Benedito Marcílio — PT; Del Bosco Amaral — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; João Cunha — PT; Maluly Netto — PDS; Roberto Carvalho — PDS; Santilli Sobrinho — PMDB.

## Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Iram Saraiva — PMDB; Siqueira Campos — PDS.

## Mato Grosso

Corrêa da Costa — PDS; Louremberg Nunes Rocha — PP; Milton Figueiredo — PP.

## Mato Grosso do Sul

Ruben Figueiró — PDS; Ubaldo Barém — PDS.

## Paraná

Adriano Valente — PDS; Antônio Mazurek — PDS; Ary Kffuri — PDS; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Mário Stamm — PDS; Nivaldo Krüger — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Pedro Sampaio — PP; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Walber Guimarães — PP.

## Santa Catarina

Arnaldo Schmitt — PP; Evaldo Amaral — PDS; João Linhares — PP; Juarez Furtado — PMDB; Mendes de Melo — PP; Nelson Morro — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Walmor de Luca — PMDB.

## Rio Grande do Sul

Alceu Collares — PDT; Aluizio Paraguassu — PDT; Carlos Santos — PMDB; Getúlio Dias — PDT; Hugo Mardini — PDS; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB.

## Amapá

Antônio Pontes — PDS.

## Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB.

## Roraima

Júlio Martins — PDS.

**O SR. PRESIDENTE** (Gastão Müller) — As listas de presença acusam o comparecimento de 33 Srs. Senadores e 144 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Milton Brandão. (Pausa.)

S. Ex<sup>a</sup> não está presente.

Não há mais orador inscrito.

**O SR. PRESIDENTE** (Gastão Müller) — A Presidência convoca as seguintes sessões conjuntas a realizarem-se hoje, neste Plenário:

Às 18 horas e 30 minutos — leitura da Mensagem Presidencial nº 134, de 1980-CN, referente ao Projeto de Lei nº 31, de 1980-CN, que institui, no Ministério das Relações Exteriores, Quadro Especial integrado por Diplomatas, nas condições que menciona.

Às 19 horas — leitura da Mensagem Presidencial nº 155, de 1980-CN, referente ao Projeto de Lei nº 32, de 1980-CN, que altera a Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, que dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial, e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE** (Gastão Müller) — Passa-se à

## ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura da Mensagem Presidencial nº 133, de 1980-CN, que será feita pelo Sr. 1<sup>o</sup>-Secretário.

*É lida a seguinte:*

MENSAGEM Nº 133, DE 1980 (CN)  
(Nº 424/80, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências".

Brasília, 14 de outubro de 1980. — **João Figueiredo**.

EM N.º 2.953-FA-12

Brasília, DF, 3 de outubro de 1980

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei do Estatuto dos Militares. O

documento resulta da consolidação de modificações propostas pelo Gabinete Militar da Presidência da República ao trabalho conjunto das Forças Singulares, coordenado por este Estado-Maior, e anteriormente transmitido a Vossa Excelência através da Exposição de Motivos n.º 3.776-FA-12, de 17 de dezembro de 1979.

2. O presente Anteprojeto de Lei, basicamente difere do atual Estatuto nos seguintes pontos:

a) estipula que o Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas "dos membros das Forças Armadas", e não "dos militares", como consta da legislação vigente;

b) considera que, entre outros, encontram-se na ativa os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, designados, reincluídos ou mobilizados;

c) proíbe quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos dos superiores quanto as de caráter reivindicatório, ou político;

d) estabelece que o militar só poderá recorrer ao judiciário após esgotados todos os recursos administrativos;

e) estipula como direitos:

— a percepção de remuneração calculada sobre o soldo integral quando o militar, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada *ex officio*; e

— a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

f) compatibiliza o Estatuto com:

— a Lei n.º 6.814, de 5 de agosto de 1980, que alterou dispositivos da Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas; e

— com os dispositivos da Lei do Divórcio (Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977);

g) considera como dependente do militar a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos e enquanto substituir impedimento legal para o casamento;

b) suprime a agregação do militar por haver ultrapassado por (seis) meses contínuos sujeito a processo no foro militar;

i) homogeneiza o tempo de permanência no último posto da hierarquia de paz dos diversos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços;

j) garante ao militar o direito de receber proventos do posto imediato, por contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, independente de benefícios que lhe são devidos por ter sido julgado incapaz definitivamente;

l) considera, também, como 1 (um) ano a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias na contagem de tempo de efetivo serviço, no momento da passagem do militar para inatividade *ex officio*;

3. Julga este Estado-Maior que o Anteprojeto de Lei do Estatuto dos Militares, ora submetido à elevada apreciação de Vossa Excelência, introduz várias modificações que melhorarão de maneira substancial, na forma e na essência, os dispositivos reguladores da situação, obrigações, deveres e responsabilidades dos membros da Marinha, Exército e Aeronáutica.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência Senhor Presidente, os protestos de meu mais profundo respeito. — General-de-Exército José Ferraz da Rocha, Ministro de Estado, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

PROJETO DE LEI N.º 30, DE 1980-CN

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

## ESTATUTO DOS MILITARES

## TÍTULO I

## Generalidades

## CAPÍTULO I

## Disposições Preliminares

Art. 1.º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

Art. 2.º As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica; e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. 3.º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1.º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:-

a) na ativa:

I — os militares de carreira;

II — os incorporados às Forças Armadas para prestação do serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III — os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;

IV — os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e

V — em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

b) na inatividade:

I — na reserva remunerada, quando pertencem à reserva das Forças Armadas e percebem remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e

II — reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração da União.

§ 2.º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, têm vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 4.º Consideram-se reserva das Forças Armadas:

I — Individualmente:

a) os militares da reserva remunerada; e

b) os demais cidadãos em condições de convocação ou de mobilização para a ativa;

II — no seu conjunto:

a) as polícias militares; e

b) os corpos de bombeiros militares.

§ 1.º A Marinha Mercante, a Aviação Civil e as empresas declaradas diretamente relacionadas com a segurança nacional são, também, consideradas, para efeitos de mobilização e de emprego, reserva das Forças Armadas.

§ 2.º O pessoal componente da Marinha Mercante, da Aviação Civil e das empresas declaradas diretamente relacionadas com a segurança nacional, bem como os demais cidadãos em condições de convocação ou mobilização para a ativa, só serão considerados militares quando convocados ou mobilizados para o serviço nas Forças Armadas.

Art. 5.º A carreira militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua das Forças Armadas, denominada atividade militar.

§ 1.º A carreira militar é privativa do pessoal da ativa. Inicia-se com o ingresso nas Forças Armadas e obedece às diversas seqüências de graus hierárquicos.

§ 2.º São privativas de brasileiro nato as carreiras de oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 6.º São equivalentes as expressões “na ativa”, “da ativa”, “em serviço ativo”, “em serviço na ativa”, “em serviço”, “em atividade” ou “em atividade militar” conferidas aos militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar, nas organizações militares das Forças Armadas, bem como na Presidência da República, na Vice-Presidência da República e nos demais órgãos quando previsto em lei, ou quando incorporados às Forças Armadas.

Art. 7.º A condição jurídica dos militares é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação, que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art. 8.º O disposto neste Estatuto aplica-se no que couber:

I — aos militares da reserva remunerada e reformados;

II — aos alunos de órgão de formação da reserva;

III — aos membros do Magistério Militar; e

IV — aos Capelães Militares.

Art. 9.º Os oficiais-generais nomeados Ministros do Superior Tribunal Militar, os membros do Magistério Militar e os Capelães Militares são regidos por legislação específica.

## CAPÍTULO II

### Do Ingresso nas Forças Armadas

Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante incorporação, matrícula ou nomeação e observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1.º Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Forças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica poderá, mediante sua aquiescência e proposta do Ministro da Força interessada, ser incluído nos Quadros ou Corpos da Reserva e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório.

§ 2.º A inclusão nos termos do § 1.º será feita em grau hierárquico compatível com sua idade, atividades civis e responsabilidades que lhe serão atribuídas, nas condições reguladas pelo Poder Executivo.

Art. 11. Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Corpos ou Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

Art. 12. A convocação em tempo de paz é regulada pela legislação que trata do serviço militar.

§ 1.º Em tempo de paz e independentemente de convocação, os integrantes da reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 13. A mobilização é regulada em legislação específica.

Parágrafo único. A incorporação às Forças Armadas de deputados federais e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara respectiva.

## CAPÍTULO III

### Da Hierarquia Militar e da Disciplina

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1.º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2.º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3.º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Art. 15. Circulos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 16. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Forças Armadas, bem como a correspondência entre os postos e as graduações da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, são fixados nos parágrafos e quadro seguintes.

§ 1.º Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e confirmado em Carta Patente.

§ 2.º Os postos de Almirante, Marechal e Marechal-do-Ar somente serão providos em tempo de guerra.

§ 3.º Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente.

§ 4.º Os Guardas-Marinha, os Aspirantes-a-Oficial e os alunos de órgãos específicos de formação de militares são denominados praças especiais

§ 5.º Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Corpos, Quadros, Armas, Serviços, Especialidades ou Subespecialidades são fixados, separadamente, para cada caso, na Marinha, no Exército e na Aeronáutica.

§ 6.º Os militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, cujos graus hierárquicos tenham denominação comum, quando julgado necessário, acrescentarão aos mesmos a indicação do respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço e, se ainda necessário, a Força Armada a que pertencerem, conforme os regulamentos ou normas em vigor.

§ 7.º Sempre que o militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo com as abreviaturas respectivas de sua situação.

c) na existência de mais de uma data de praça, inclusive de outra Força Singular, prevalece a antiguidade do militar que tiver maior tempo de efetivo serviço na praça anterior ou nas praças anteriores; e

d) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras a, b e c.

§ 3.º Em igualdade de posto ou de graduação, os militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4.º Em igualdade de posto ou de graduação, a precedência entre os militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada ou não, que estiverem convocados, é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

Art. 18. Em legislação especial, regular-se-á:

I — a precedência entre militares e civis, em missões diplomáticas, ou em missão no País ou no estrangeiro; e

II — a precedência nas solenidades oficiais.

Art. 19. A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I — os Guardas-Marinha e os Aspirantes-a-Oficial são hierarquicamente superiores às demais praças;

II — os Aspirantes, alunos da Escola Naval, e os Cadetes, alunos da Academia Militar das Agulhas Negras e da Academia da Força Aérea, bem como os alunos da Escola de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, são hierarquicamente superiores aos suboficiais e aos subtenentes;

III — os alunos de Escola Preparatória de Cadetes e do Colégio Naval têm precedência sobre os Terceiros-Sargentos, aos quais são equiparados;

IV — os alunos dos órgãos de formação de oficiais da reserva, quando fardados, têm precedência sobre os Cabos, aos quais são equiparados; e

V — os Cabos têm precedência sobre os alunos das escolas ou dos centros de formação de sargentos, que a eles são equiparados, respeitada, no caso de militares, a antiguidade relativa.

CAPÍTULO IV

Do Cargo e da Função Militares

Art. 20. Cargo militar é um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um militar em serviço ativo.

§ 1.º O cargo militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Efetivo ou Tabelas de Lotação das Forças Armadas ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2.º As obrigações inerentes ao cargo militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específicas.

Art. 21. Os cargos militares são providos com pessoal que satisfizer aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único. O provimento de cargo militar se faz por ato de nomeação ou determinação expressa de autoridade competente.

Art. 22. O cargo militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um militar tome posse, ou desde o momento em que o militar exonerado, ou que tenha recebido determinação expressa de autoridade competente, o deixe e até que outro militar tome posse de acordo com as normas de provimento previstas no parágrafo único do artigo 21.

Parágrafo único. Consideram-se também vagos os cargos militares cujos ocupantes tenham:

- a) falecido;
- b) sido considerados extraviados;
- c) sido feito prisioneiros; e
- d) sido considerados desertores.

Art. 23. Função militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo militar.

Art. 24. Dentro de uma mesma organização militar, a sequência de substituições para assumir cargo ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, é estabelecida na legislação ou regulamentação específica, respeitadas a precedência e a qualificação exigida para o cargo ou para o exercício da função.

CÍRCULOS E ESCALA HIERÁRQUICA NAS FORÇAS ARMADAS (ARTIGOS 16)

| HIERARQUIZAÇÃO                                                                                             |                                                | MARINHA                                                                                                       | EXERCITO                                                                                                                     | AERONÁUTICA                                                                                                                                                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CÍRCULOS DE OFICIAIS                                                                                       | CÍRCULO DE OFICIAIS GERAIS                     | ALMIRANTE<br>ALMIRANTE-DE-ESQUADRA<br>VICE-ALMIRANTE<br>CENTRA-ALMIRANTE                                      | MARECHAL<br>GENERAL-DE-EXERCITO<br>GENERAL-DE-DIVISÃO<br>GENERAL-DE-BRIGADA                                                  | MARECHAL-DO-AR<br>TENENTE-ARCEBISPO<br>MAIOR-BRIGADEIRO<br>BRIGADEIRO                                                                                      |
|                                                                                                            | CÍRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES                 | CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA<br>CAPITÃO-DE-ESQUADA<br>CAPITÃO-DE-CORVETA                                           | CORONEL<br>TENENTE-CORONEL<br>MAJOR                                                                                          | CORONEL<br>TENENTE-CORONEL<br>MAJOR                                                                                                                        |
|                                                                                                            | CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS             | CAPITÃO-TENENTE                                                                                               | CAPITÃO                                                                                                                      | CAPITÃO                                                                                                                                                    |
|                                                                                                            | CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS                | PRIMEIRO-TENENTE<br>SEGUNDO-TENENTE                                                                           | PRIMEIRO-TENENTE<br>SEGUNDO-TENENTE                                                                                          | PRIMEIRO-TENENTE<br>SEGUNDO-TENENTE                                                                                                                        |
| CÍRCULO DE PRAÇAS                                                                                          | CÍRCULO DE SUBOFICIAIS SUBTENENTES E SARGENTOS | SUBOFICIAL<br>PRIMEIRO-SARGENTO<br>SEGUNDO-SARGENTO<br>TERCEIRO-SARGENTO                                      | SUBOFICIAL<br>PRIMEIRO-SARGENTO<br>SEGUNDO-SARGENTO<br>TERCEIRO-SARGENTO                                                     | SUBOFICIAL<br>PRIMEIRO-SARGENTO<br>SEGUNDO-SARGENTO<br>TERCEIRO-SARGENTO                                                                                   |
|                                                                                                            | CÍRCULO DE CABOS E SOLDADOS                    | CABO<br>PREVISTO ESPECIALIZADO E SOLDADO ESPECIALIZADO<br>MARINHEIRO E SOLDADO<br>MARINHEIRO-RECruta E RECUTA | CABO E TAIFFEIRO-DE-PAVILÃO-CLASSE<br>SOLDADO E TAIFFEIRO-DE-PAVILÃO-CLASSE<br>SOLDADO-RECUITA E TAIFFEIRO-DE-RECUITA-CLASSE | CABO E TAIFFEIRO-DE-PAVILÃO-CLASSE<br>SOLDADO-DE-PRIMEIRA-CLASSE E TAIFFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE<br>SOLDADO-DE-SEGUNDA-CLASSE E TAIFFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE |
|                                                                                                            | PREVISTOS O CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS    | GUARDA-MARINHA                                                                                                | ASPIRANTE-A-OFFICIAL                                                                                                         | ASPIRANTE-A-OFFICIAL                                                                                                                                       |
|                                                                                                            | PRAÇAS ESPECIAIS                               | EXCEPCIONALMENTE OU EM REQUISITOS ESPECIAIS, TEM ACESSO AOS CÍRCULOS DOS OFICIAIS                             | ASPIRANTE (ALUNO DA ESCOLA NAVAL)<br>ALUNO DO COLÉGIO NAVAL<br>ALUNO DE ORÇAO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA             | OPORTE (ALUNO DA ACADEMIA MILITAR)<br>ALUNO DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE SARGENTOS DO EXERCITO<br>ALUNO DE ORÇAO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA           |
| EXCEPCIONALMENTE OU EM REQUISITOS ESPECIAIS, TEM ACESSO AO CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS |                                                | ALUNO DE ESCOLA OU CENTRO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS                                                            | ALUNO DE ESCOLA OU CENTRO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS                                                                           | ALUNO DE ESCOLA OU CENTRO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS                                                                                                         |
| PREVISTOS O CÍRCULO DE CABOS E SOLDADOS                                                                    |                                                | APRENDIZ-MARINHEIRO<br>ALUNO DE ESCOLA DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA                                       | ALUNO DE ORÇAO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA                                                                              |                                                                                                                                                            |

Art. 17. A precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei.

§ 1.º A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou incorporação, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

§ 2.º No caso de ser igual a antiguidade referida no parágrafo anterior, a antiguidade é estabelecida:

a) entre militares do mesmo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros existentes em cada Força;

b) nos demais casos, pela antiguidade no posto ou graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade de antiguidade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de praça e à data de nascimento para definir a precedência, e, neste último caso, o de mais idade será considerado o mais antigo;

Art. 25. O militar ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o parágrafo único do artigo 21, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em dispositivo legal.

Art. 26. As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas como posições tituladas em "Quadro de Efetivo", "Quadro de Organização", "Tabela de Lotação" ou dispositivo legal, são cumpridas como encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade, militar ou de natureza militar.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade, militar ou de natureza militar, o disposto neste Capítulo para cargo militar.

## TÍTULO II

### Das Obrigações e dos Deveres Militares

#### CAPÍTULO I

##### Das Obrigações Militares

###### SEÇÃO I

###### Do Valor Militar

Art. 27. São manifestações essenciais do valor militar:

I — o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever militar e pelo solene juramento de fidelidade à Pátria até com o sacrifício da própria vida;

II — o civismo e o culto das tradições históricas;

III — a fé na missão elevada das Forças Armadas;

IV — o espírito de corpo, orgulho do militar pela organização onde serve;

V — o amor à profissão das armas e o entusiasmo com que é exercida; e

VI — o aprimoramento técnico-profissional.

###### SEÇÃO II

###### Da Ética Militar

Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com o observância dos seguintes preceitos de ética militar:

I — amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal;

II — exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III — respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV — cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V — ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI — zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII — empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

VIII — praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

IX — ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

X — abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza;

XI — acatar as autoridades civis;

XII — cumprir seus deveres de cidadão;

XIII — proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV — observar as normas da boa educação;

XV — garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XVI — conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar;

XVII — abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII — abster-se o militar em inatividade do uso das designações hierárquicas:

a) em atividades político-partidárias;

b) em atividades comerciais;

e) em atividades industriais;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e

e) no exercício de cargo ou função de natureza civil, mesmo que seja da Administração Pública; e

XIX — zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar.

Art. 29. Ao militar da ativa é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1.º Os integrantes da reserva, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações militares e nas repartições públicas civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2.º Os militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

§ 3.º No intuito de desenvolver a prática profissional dos oficiais titulados dos Quadros ou Serviços de Saúde e de Veterinária, é-lhes permitido o exercício de atividade técnico-profissional, no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço e não infrinja o disposto neste artigo.

Art. 30. Os Ministros das Forças Singulares poderão determinar aos militares da ativa da respectiva Força que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Deveres Militares

###### SEÇÃO I

###### Conceituação

Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

I — a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;

II — o culto aos Símbolos Nacionais;

III — a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV — a disciplina e o respeito à hierarquia;

V — o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens; e

VI — a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

###### SEÇÃO II

###### Do Compromisso Militar

Art. 32. Todo cidadão, após ingressar em uma das Forças Armadas mediante incorporação, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-la.

Art. 33. O compromisso do incorporado, do matriculado e do nomeado a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será sempre prestado sob a forma de juramento à Bandeira e na presença de tropa ou guarnição formada, conforme os ditames estabelecidos nos regulamentos específicos das Forças Armadas, e tão logo o militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante das Forças Armadas.

§ 1.º O compromisso de Guarda-Marinha ou Aspirante-a-Oficial é prestado nos estabelecimentos de formação, sendo o cerimonial de acordo com os regulamentos daqueles estabelecimentos de ensino.

§ 2.º O compromisso como oficial, quando houver, será regulado em cada Força Armada.

###### SEÇÃO III

###### Do Comando e da Subordinação

Art. 34. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar é investido legalmente quando conduz homens ou dirige uma organização militar. O comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar se define e se caracteriza como chefe.

Parágrafo único. Aplica-se à direção e à chefia de organização militar, no que couber, o estabelecido para comando.

Art. 35. A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada das Forças Armadas.

Art. 36. O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício de funções de comando, de chefia e de direção.

Art. 37. Os graduados auxiliam ou complementam as atividades dos oficiais, quer no adiestramento e no emprego de meios, quer na instrução e na administração.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os suboficiais, os subtenentes e os sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 38. Os Cabos, Tafeiros-Mores, Soldados-de-Primeira-Classe, Tafeiros-de-Primeira-Classe, Marinheiros, Soldados, Soldados-de-Segunda-Classe, e Tafeiros-de-Segunda-Classe são, essencialmente, elementos de execução.

Art. 39. Os Marinheiros-Recrutas, Recrutas, Soldados-Recrutas e Soldados-de-Segunda-Classe constituem os elementos incorporados às Forças Armadas para a prestação do serviço militar inicial.

Art. 40. As praças especiais, cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Parágrafo único. As praças especiais também se assegura à prestação do serviço militar inicial.

Art. 41. Cabe ao militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

### CAPÍTULO III

#### Da Violação das Obrigações e dos Deveres Militares

##### SEÇÃO I

##### Conceituação

Art. 42. A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme expuser a legislação ou regulamentação específica.

§ 1.º A violação dos preceitos da ética militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2.º No concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 43. A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos acarreta para o militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica.

Parágrafo único. A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do militar com o cargo ou pela incapacidade do exercício das funções militares a ele inerentes.

Art. 44. O militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo, ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, será afastado do cargo.

§ 1.º São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:

- a) o Presidente da República;
- b) os titulares das respectivas pastas militares e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas; e
- c) os comandantes, os chefes e os diretores, na conformidade da legislação ou regulamentação específica de cada Força Armada.

§ 2.º O militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função militar até a solução do processo ou das providências legais que couberem no caso.

Art. 45. São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores quanto as de caráter reivindicatório ou político.

##### SEÇÃO II

##### Dos Crimes Militares

Art. 46. O Código Penal Militar relaciona e classifica os crimes militares, em tempo de paz e em tempo de guerra, e dispõe

sobre a aplicação aos militares das penas correspondentes aos crimes por eles cometidos.

### SEÇÃO III

#### Das Contravenções ou Transgressões Disciplinares

Art. 47. Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1.º As penas disciplinares de impedimento, detenção ou prisão não podem ultrapassar de trinta dias.

§ 2.º A praça especial aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculada.

### SEÇÃO IV

#### Dos Conselhos de Justificação e de Disciplina

Art. 48. O oficial presumivelmente incapaz de permanecer como militar da ativa será, na forma da legislação específica, submetido a Conselho de Justificação.

§ 1.º O oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções, a critério do respectivo Ministro, conforme estabelecido em legislação específica.

§ 2.º Compete ao Superior Tribunal Militar, em tempo de paz, ou a tribunal especial, em tempo de guerra, julgar, em instância única, os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, nos casos previstos em lei específica.

§ 3.º Ao Conselho de Justificação poderá, também, ser submetido o oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 49. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina e afastados das atividades que estiverem exercendo, na forma da regulamentação específica.

§ 1.º O Conselho de Disciplina obedecerá a normas comuns às três Forças Armadas.

§ 2.º Compete aos Ministros das Forças Singulares julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito das respectivas Forças Armadas.

§ 3.º Ao Conselho de Disciplina poderá, também, ser submetida a praça na reserva remunerada ou reformada, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

### TÍTULO III

#### Dos Direitos e das Prerrogativas dos Militares

##### CAPÍTULO I

##### Dos Direitos

##### SEÇÃO I

##### Enumeração

Art. 50. São direitos dos militares:

I — a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II — a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III — a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e

IV — nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços pro-

fissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

g) alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos militares em atividade;

h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao militar na ativa de graduação inferior a Terceiro-Sargento e, em casos especiais, a outros militares;

i) a moradia para o militar em atividade, compreendendo:

— alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado; e

— habitação para si e seus dependentes; em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente;

j) o transporte, assim entendido como os meios fornecidos ao militar para seu deslocamento por interesse do serviço. Quando esse deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreende também as passagens para seus dependentes e a translação das respectivas bagagens, de residência a residência;

l) a constituição de pensão militar;

m) a promoção;

n) a transferência a pedido para a reserva remunerada;

o) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

p) a demissão e o licenciamento voluntários;

q) o porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;

r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada; e

s) outros direitos previstos em leis específicas.

§ 1.º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II, obedecerá ao seguinte:

a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço. Se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica;

b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

§ 2.º São considerados dependentes do militar:

I — esposa;

II — filhos menores de 21 anos ou inválidos ou interditos;

III — filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV — filho estudante, menor de 24 anos, desde que não receba remuneração;

V — mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI — enteados, adotivos e tutelados, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII — a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII — desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) filha, enteada e tutelada nas condições de viúvas, desquitadas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) mãe solteira, madrasta viúva, sogra viúva ou solteira, bem como desquitadas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) avós e pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) pai maior de 60 anos, e respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) irmãos, cunhados e sobrinhos, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) irmã, cunhada e sobrinha, solteiras, viúvas, desquitadas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) netos, órfãos, menores ou inválidos ou interditos;

h) pessoa que viva sob a sua exclusiva dependência econômica, no mínimo há cinco anos, comprovadamente, mediante justificação judicial;

i) companheira, desde que viva em sua companhia há mais de cinco anos e enquanto subsistir impedimento legal para o casamento, comprovado por justificação judicial; e

j) menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial; e

IX — a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença passada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

Art. 51 O militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo regulamentação específica de cada Força Armada.

§ 1.º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso; e

b) em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ 2.º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3.º O militar só poderá recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta iniciativa, antecipadamente, à autoridade à qual estiver subordinado.

Art. 52. Os militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, guardas-marinha ou aspirantes-a-oficial, suboficiais ou subtenentes, sargentos ou alunos das escolas militares de nível superior para formação de oficiais.

Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo mediante demissão ou licenciamento ex officio; e

b) o militar em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular. Se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função do seu tempo de serviço.

## SEÇÃO II

### Da Remuneração

Art. 53. A remuneração dos militares, devida em bases estabelecidas em legislação específica comum às Forças Armadas, compreende:

I — na ativa:

a) vencimentos, constituídos de soldo e gratificações; e

b) indenizações;

II — na inatividade:

a) proventos, constituídos de soldo ou quotas de soldo e gratificações incorporáveis; e

b) indenizações na inatividade.

Parágrafo único. O militar fará jus, ainda, a outros direitos pecuniários, em casos especiais.

Art. 54. O soldo é irredutível e não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 55. O valor do soldo é igual para o militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no item II do caput do art. 50.

Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar tem direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto no item III do caput do art. 50.

Parágrafo único. Para efeito de contagem destas quotas, a fração do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada 1 (um) ano.

Art. 57. É proibido acumular proventos de inatividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos militares da reserva remunerada e aos reformados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 58. Os proventos de inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos dos seus proventos.

### SEÇÃO III Da Promoção

Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.

Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares.

Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade, merecimento ou escolha, ou ainda por bravura e post mortem.

§ 1.º Em casos extraordinários e, independentemente de vagas, poderá haver promoção em ressarcimento de preferência.

§ 2.º A promoção de militar feita em ressarcimento de preferência será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção.

Art. 61. A fim de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, haverá anual e obrigatoriamente um número fixado de vagas à promoção, nas proporções abaixo indicadas:

I — Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército e Tenentes-Brigadeiros — 1/4 dos respectivos Corpos ou Quadros;

II — Vice-Almirantes, Generais-de-Divisão e Majores-Brigadeiros — 1/4 dos respectivos Corpos ou Quadros;

III — Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada e Brigadeiros — 1/4 dos respectivos Corpos ou Quadros;

IV — Capitães-de-Mar-e-Guerra e Coronéis — no mínimo 1/8 dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços;

V — Capitães-de-Fragata e Tenentes-Coronéis — no mínimo 1/15 dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços;

VI — Capitães-de-Corveta e Majores — no mínimo 1/20 dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços; e

VII — oficiais dos 3 (três) últimos postos dos Quadros de que trata a letra "b" do item I do artigo 93, 1/4 para o último posto, no mínimo 1/10 para o penúltimo posto, e no mínimo 1/15 para o antepenúltimo posto, dos respectivos Quadros, exceto, quando o último e o penúltimo postos forem Capitão-Tenente ou Capitão e 1.º-Tenente, caso em que as proporções serão no mínimo 1/10 e 1/20 respectivamente.

§ 1.º O número de vagas para promoção obrigatória em cada ano (ano-base) para os postos relativos aos itens IV, V, VI e VII, será fixado, para cada Força, em decretos separados, até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte.

§ 2.º As frações que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo serão adicionadas, cumulativamente, aos

cálculos correspondentes dos anos seguintes, até completar-se pelo menos 1 (um) inteiro que, então, será computado para obtenção de uma vaga para promoção obrigatória.

§ 3.º As vagas são consideradas abertas:

a) na data da assinatura do ato que promove, passa para a inatividade, transfere de Corpo ou Quadro, demite ou agrega o militar;

b) na data em que dispuser a Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas ou seus Regulamentos, em casos neles indicados; e

c) na data oficial do óbito do militar.

Art. 62. Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

### SEÇÃO IV

#### Das Férias e de Outros Afastamentos Temporários do Serviço

Art. 63. As férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente, concedidos aos militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.

§ 1.º O Poder Executivo fixará a duração das férias, inclusive para os militares servindo em localidades especiais.

§ 2.º Compete aos Ministros Militares regulamentar a concessão das férias anuais.

§ 3.º A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licenças para tratamento de saúde, licença especial, por punição anterior decorrente de contravenção ou de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 4.º Somente em casos de interesse da segurança nacional, manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, de transferência para a inatividade ou para cumprimento de punição decorrente de contravenção ou de transgressão disciplinar de natureza grave e em caso de baixa a hospital, os militares terão interrompido ou deixarão de gozar na época prevista o período de férias a que tiverem direito, registrando-se, então, o fato, em seus assentamentos.

§ 5.º Na impossibilidade do gozo de férias no ano seguinte pelos motivos previstos no parágrafo anterior, ressalvados os casos de contravenção ou transgressão disciplinar de natureza grave, o período de férias não gozado será computado dia a dia, pelo dobro, no momento da passagem do militar para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

Art. 64. Os militares têm direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I — núpcias: 8 (oito) dias;

II — luto: 8 (oito) dias;

III — instalação: até 10 (dez) dias; e

IV — trânsito: até 30 (trinta) dias.

Art. 65. As férias e os outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos com a remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

Art. 66. As férias, instalação e trânsito dos militares que se encontram a serviço no estrangeiro devem ter regulamentação idêntica para as três Forças Armadas.

### SEÇÃO V

#### Das Licenças

Art. 67. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1.º A licença pode ser:

a) especial;

b) para tratar de interesse particular;

c) para tratamento de saúde de pessoa da família; e

d) para tratamento de saúde própria.

§ 2.º A remuneração do militar, quando em qualquer das situações de licença constantes do parágrafo anterior, será regulada em legislação específica.

§ 3.º A concessão de licença é regulada pelos Ministros das Forças Singulares.

Art. 68. A licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1.º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez; quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses.

§ 2.º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3.º Os períodos de licença especial não gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4.º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5.º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará a disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde serve.

Art. 69. A licença para tratar de interesse particular é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao militar, com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requerer com aquela finalidade.

Parágrafo único. A licença será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto, quanto a este último, para fins de indicação para a quota compulsória.

Art. 70. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1.º A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

- a) em caso de mobilização e estado de guerra;
- b) em caso de decretação de estado de emergência ou de sítio;
- c) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
- d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulado pelo respectivo Ministério Militar; e
- e) em caso de pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito militar, a juízo da autoridade que efetivou a pronúncia ou a indicição.

§ 2.º A interrupção de licença para tratar de interesse particular será definitiva, quando o militar for reformado ou transferido ex officio para a reserva remunerada.

§ 3.º A interrupção de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em cada Força.

## SEÇÃO VI

### Da Pensão Militar

Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica.

§ 1.º Para fins de aplicação da legislação específica, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

§ 2.º Todos os militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas em legislação específica.

§ 3.º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar.

Art. 72. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas em legislação específica.

## CAPÍTULO II

### Das Prerrogativas

#### SEÇÃO I

##### Constituição e Enumeração

Art. 73. As prerrogativas dos militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único. São prerrogativas dos militares:

a) uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas militares das Forças Armadas correspondentes ao posto ou graduação, Corpo, Quadro, Arma, Serviço ou cargo;

b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

c) cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização militar da respectiva Força cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou, na impossibilidade de cumprir esta disposição, em organização militar de outra Força cujo comandante, chefe ou diretor tenha a necessária precedência; e

d) julgamento em foro especial, nos crimes militares.

Art. 74. Somente em caso de flagrante delito o militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou posto policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1.º Cabe à autoridade militar competente a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso militar ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2.º Se, durante o processo e julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer preso militar, a autoridade militar competente, mediante entendimento com a autoridade judiciária, mandará guardar os pretórios ou tribunais por força federal.

Art. 75. Os militares da ativa, no exercício de funções militares, são dispensados do serviço na instituição do júri e do serviço na justiça eleitoral.

## SEÇÃO II

### Do Uso dos Uniformes

Art. 76. Os uniformes das Forças Armadas, com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos militares e representam o símbolo da autoridade militar com as prerrogativas que lhe são inerentes.

Parágrafo único. Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas militares, bem como seu uso por quem a eles não tiver direito.

Art. 77. O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições, são estabelecidos na regulamentação específica de cada Força Armada.

§ 1.º É proibido ao militar o uso dos uniformes:

- a) em manifestação de caráter político-partidário;
- b) em atividade não militar no estrangeiro, salvo quando expressamente determinado ou autorizado; e
- c) na inatividade, salvo para comparecer a solenidades militares, a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou a atos sociais solenes de caráter particular, desde que autorizado.

§ 2.º O oficial na inatividade, quando no cargo de Ministro de Estado da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, poderá usar os mesmos uniformes dos militares na ativa.

§ 3.º Os militares na inatividade cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes por decisão do Ministro da respectiva Força Singular.

Art. 78. O militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que use e aos distintivos, emblemas ou às insígnias que ostente.

Art. 79. É vedado às Forças Auxiliares e a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados nas Forças Armadas.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, além dos indivíduos que a tenham cometido, os comandantes das Forças Auxiliares, diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firmas ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados nas Forças Armadas.

## TÍTULO IV

## Das Disposições Diversas

## CAPÍTULO I

## Das Situações Especiais

## SEÇÃO I

## Da Agregação

Art. 80. A agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.

Art. 81. O militar será agregado e considerado para todos os efeitos legais, como em serviço ativo, quando:

I — for nomeado para cargo, militar ou considerado de natureza militar, estabelecido em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, não previsto nos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armada, exceção feita dos membros das comissões de estudo ou de aquisição de material, observadores de guerra e dos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares em organizações militares ou industriais no estrangeiro;

II — for posto à disposição exclusiva de outro Ministério Militar para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar;

III — aguardar transferência *ex officio* para a reserva, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivam;

IV — o órgão competente para formalizar o respectivo processo tiver conhecimento oficial do pedido de transferência para a reserva do militar; e

V — houver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos na situação de convocado para funcionar como Ministro do Superior Tribunal Militar.

§ 1.º A agregação de militar, a que se referem os itens I e II, é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou transferência *ex officio* para a reserva.

§ 2.º A agregação de militar, a que se refere o item III, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 3.º A agregação de militar, de que trata o item IV, é contada a partir da data indicada no ato que tornar pública a comunicação oficial até a transferência para a reserva.

§ 4.º A agregação de militar, a que se refere o item V, é contada a partir do primeiro dia após o respectivo prazo e enquanto dura o respectivo evento.

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

I — ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento;

II — haver ultrapassado um ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

III — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;

IV — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;

V — ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

VI — ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII — haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII — como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado, e reincluído a fim de se ver processar;

IX — se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum;

X — ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer às Forças Armadas ou com elas incompatível;

XI — ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar;

XII — ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil;

XIII — ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta; e

XIV — ter se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

§ 1.º A agregação de militar, a que se referem os itens I, II, III e IV, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o respectivo evento.

§ 2.º A agregação de militar, a que se referem os itens V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 3.º A agregação de militar, a que se referem os itens XII e XIII, é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou transferência *ex officio* para a reserva.

§ 4.º A agregação de militar, a que se refere o item XIV, é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Força Armada a que pertence, se não houver sido eleito.

Art. 83. O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros militares mais graduados ou mais antigos.

Art. 84. O militar agregado ficará adido para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.

Art. 85. A agregação se faz por ato do Presidente da República ou de autoridade à qual tenha sido delegada a devida competência.

## SEÇÃO II

## Da Reversão

Art. 86. Reversão é o ato pelo qual o militar agregado retorna ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço tão logo cessa o motivo que determinou a sua agregação voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer, observado o disposto no § 3.º do artigo 100.

Parágrafo único. Em qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do militar agregado nos casos previstos nos itens IX, XII e XIII do artigo 82.

Art. 87. A reversão será efetuada mediante ato do Presidente da República ou de autoridade à qual tenha sido delegada a devida competência.

## SEÇÃO III

## Do Excedente

Art. 88. Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o militar que:

I — tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverta ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, estando qualquer destes com seu efetivo completo;

II — aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido de Corpo ou Quadro, estando os mesmos com seu efetivo completo;

III — é promovido por bravura, sem haver vaga;

IV — é promovido indevidamente;

V — sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, em virtude de promoção de outro militar em ressarcimento de preterição; e

VI — tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, estando qualquer destes com seu efetivo completo.

§ 1.º O militar cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa, em antiguidade, que lhe cabe na escala hierárquica e receberá o número que lhe competir, em consequência da primeira vaga que se verificar, observado o disposto no § 3.º do artigo 100.

§ 2.º O militar, cuja situação é de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo militar, bem como à promoção e a quota compulsória.

§ 3.º O militar promovido por bravura sem haver vaga ocupará a primeira vaga aberta, observado o disposto no § 3.º do artigo 100, deslocando o critério de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 4.º O militar promovido indevidamente só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierár-

quica quando a vaga que deverá preencher corresponder ao critério pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça aos requisitos para promoção.

**SEÇÃO IV**

**Do Ausente e do Desertor**

Art. 89. É considerado ausente o militar que, por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I — deixar de comparecer à sua organização militar sem comunicar qualquer motivo de impedimento; e

II — ausentar-se, sem licença, da organização militar onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 90. O militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

**SEÇÃO V**

**Do Desaparecido e do Extraviado**

Art. 91. É considerado desaparecido o militar na ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em campanha ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. A situação de desaparecimento só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 92. O militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

**SEÇÃO VI**

**Do Comissionado**

Art. 93. Após a declaração de estado de guerra, os militares em serviço ativo poderão ser comissionados, temporariamente, em postos ou graduações superiores aos que efetivamente possuem.

Parágrafo único. O comissionamento de que trata este artigo será regulado em legislação específica.

**CAPÍTULO II**

**Da Exclusão do Serviço Ativo**

**SEÇÃO I**

**Da Ocorrência**

Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar, decorrem dos seguintes motivos:

- I — transferência para a reserva remunerada;
- II — reforma;
- III — demissão;
- IV — perda de posto e patente;
- V — licenciamento;
- VI — anulação de incorporação;
- VII — desincorporação;
- VIII — a bem da disciplina;
- IX — deserção;
- X — falecimento; e
- XI — extravio.

§ 1.º O militar excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estiver vinculado, passa a integrar a reserva das Forças Armadas, exceto se incidir em qualquer dos itens II, IV, VIII, IX, X e XI ou for licenciado, "ex officio", a bem da disciplina.

§ 2.º Os atos referentes às situações de que trata o presente artigo são da alçada do Presidente da República, ou de autoridade competente para realizá-los, por delegação.

Art. 95. O militar na ativa, enquadrado em um dos itens I, II, V e VII do artigo anterior, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da organização militar em que serve.

§ 1.º O desligamento do militar da organização em que serve deverá ser feito após a publicação em "Diário Oficial", em Boletim ou em Ordem de Serviço de sua organização militar, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias da data da primeira publicação oficial.

§ 2.º Ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o militar fica considerado desligado da organização a que estiver

vinculado, deixando de contar tempo de serviço, para fins de transferência para a inatividade.

**SEÇÃO II**

**Da Transferência para a Reserva Remunerada**

Art. 96. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

- I — a pedido; e
- II — "ex officio".

Parágrafo único. A transferência do militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio, estado de emergência ou em caso de mobilização.

Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1.º O oficial da ativa pode pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória.

§ 2.º No caso de o militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta da União, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos. O cálculo da indenização será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos oficiais que deixem de ser incluídos em Lista de Escolha, quando nela tenha entrado oficial mais moderno do seu respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.

§ 4.º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que:

- a) estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e
- b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, "ex officio", verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:

I — atingir as seguintes idades-limite:

a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para os oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos na letra b:

| Postos                                                                | Idades  |
|-----------------------------------------------------------------------|---------|
| Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro ..... | 66 anos |
| Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro .....           | 64 anos |
| Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro                     | 62 anos |
| Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel .....                               | 59 anos |
| Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel .....                            | 56 anos |
| Capitão-de-Corveta e Major .....                                      | 52 anos |
| Capitão-Tenente ou Capitão e Oficiais Subalternos                     | 48 anos |

b) na Marinha, para os oficiais do Quadro de Oficiais Auxiliares da Armada (QOAA), do Quadro de Oficiais Auxiliares do CFN (QOA-CFN), do Quadro de Músicos do CFN (QOMU-CFN), dos Quadros Complementares de Oficiais de Marinha e do Quadro de Práticos do Ministério da Marinha; no Exército para os oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO); na Aeronáutica, para os oficiais dos Quadros de Oficiais Especialistas, do Quadro de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica, do Quadro de Oficiais Músicos (QOMU) e do Quadro de Oficiais de Administração (QOAdm):

| Postos                                     | Idades  |
|--------------------------------------------|---------|
| Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel ..... | 60 anos |
| Capitão-de-Corveta e Major .....           | 58 anos |
| Capitão-Tenente e Capitão .....            | 56 anos |
| Primeiro-Tenente .....                     | 54 anos |
| Segundo-Tenente .....                      | 52 anos |

c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para as praças:

| Graduação                                         | Idades  |
|---------------------------------------------------|---------|
| Suboficial ou Subtenente .....                    | 52 anos |
| Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor .....            | 50 anos |
| Segundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira Classe .. | 48 anos |

|                                                   |         |
|---------------------------------------------------|---------|
| Terceiro-Sargento e Taifeiro-de-Segunda Classe .. | 47 anos |
| Cabo .....                                        | 45 anos |
| Marinho, Soldado e Soldado-de-Primeira Classe ... | 44 anos |

II — completar o oficial-general 4 (quatro) anos no último posto da hierarquia de paz da respectiva Força;

III — completar os seguintes tempos de serviço como oficial-general:

a) nos Corpos ou Quadros que possuírem até o posto de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro, 12 (doze) anos;

b) nos Corpos ou Quadros que possuírem até o posto de Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro, 8 (oito) anos; e

c) nos Corpos ou Quadros que possuírem apenas o posto de Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro, 4 (quatro) anos;

IV — ultrapassar o oficial 5 (cinco) anos de permanência no último posto da hierarquia de paz de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.

Para o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel esse prazo será acrescido de 4 (quatro) anos se o oficial, ao completar os primeiros 5 (cinco) anos nesse posto, já possuir o curso exigido para a promoção ao primeiro posto de oficial-general, ou nele estiver matriculado e vier a concluí-lo com aproveitamento;

V — for o oficial abrangido pela quota compulsória;

VI — for a praça abrangida pela quota compulsória, na forma regulada em decreto, para cada Força Singular;

VII — for o oficial considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha;

VIII — deixar o oficial-general, o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou o Coronel de integrar a Lista de Escolha a ser apresentada ao Presidente da República, pelo número de vezes fixado pela Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, quando na referida Lista de Escolha tenha entrado oficial mais moderno do seu respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço;

IX — for o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel, inabilitado para o acesso, por estar definitivamente impedido de realizar o curso exigido, ultrapassado duas vezes, consecutivas ou não, por oficial mais moderno do respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, que tenha sido incluído em Lista de Escolha;

X — na Marinha e na Aeronáutica, deixar o oficial do penúltimo posto de Quadro cujo último posto seja de oficial superior, de ingressar em Quadro de Acesso por Merecimento pelo número de vezes fixado pela Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, quando nele tenha entrado oficial mais moderno do respectivo Quadro;

XI — ingressar o oficial no Magistério Militar, se assim o determinar a legislação específica;

XII — ultrapassar 2 (dois) anos contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

XIII — ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

XIV — passar a exercer cargo ou emprego público permanentes estranhos à sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

XV — ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter passado a exercer cargo ou emprego público civil temporário, não efetivo, inclusive da administração indireta; e

XVI — ser diplomado em cargo eletivo, na forma da letra "b" do parágrafo único do art. 52.

§ 1.º A transferência para a reserva processar-se-á quando o militar for enquadrado em um dos itens deste artigo, salvo quanto ao item V, caso em que será processada na primeira quinzena de março.

§ 2.º A transferência para a reserva do militar enquadrado no item XIV será efetivada no posto ou graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com a remuneração do cargo ou emprego para que foi nomeado ou admitido.

§ 3.º A nomeação ou admissão do militar para os cargos ou empregos públicos de que tratam os itens XIV e XV somente poderá ser feita se:

a) oficial, pelo Presidente da República ou mediante sua autorização quando a nomeação ou admissão for da alçada de qualquer outra autoridade federal, estadual ou municipal; e

b) praça, mediante autorização do respectivo Ministro.

§ 4.º Enquanto permanecer no cargo ou emprego de que trata o item XV:

a) é-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo ou emprego e a do posto ou da graduação;

b) somente poderá ser promovido por antigüidade; e

c) o tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade.

§ 5.º Entende-se como Lista de Escolha aquela que como tal for definida na lei que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas.

Art. 99. A quota compulsória, a que se refere o item V do artigo anterior, é destinada a assegurar a renovação, o equilíbrio, a regularidade de acesso e a adequação dos efetivos de cada Força Singular.

Art. 100. Para assegurar o número fixado de vagas à promoção na forma estabelecida no art. 61 desta Lei, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano considerado ano-base, aplicar-se-á a quota compulsória a que se refere o artigo anterior.

§ 1.º a quota compulsória é calculada deduzindo-se das vagas fixadas para o ano-base para um determinado posto:

a) as vagas fixadas para o posto imediatamente superior no referido ano-base; e

b) as vagas havidas durante o ano-base e abertas a partir de 1.º (primeiro) de janeiro até 31 (trinta e um) de dezembro, inclusive.

§ 2.º Não estão enquadrados na letra "b" do § 1.º, as vagas que:

b) abertas durante o ano-base, tiverem sido preenchidas por oficiais excedentes nos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços ou que a eles houverem revertido em virtude de terem cessado as causas que deram motivo à agregação, observado o disposto no § 3.º deste artigo.

§ 3.º As vagas decorrentes da aplicação direta da quota compulsória e as resultantes das promoções efetivadas nos diversos postos, em face daquela aplicação inicial, não serão preenchidas por oficiais excedentes ou agregados que reverterem em virtude de haverem cessado as causas da agregação.

§ 4.º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, oficiais que satisfaçam as condições de acesso.

Art. 101. A indicação dos oficiais para integrarem a quota compulsória obedecerá às seguintes prescrições:

I — inicialmente serão apreciados os requerimentos apresentados pelos oficiais da ativa que, contando mais de 20 (vinte) anos de tempo de efetivo serviço, requererem sua inclusão na quota compulsória, dando-se atendimento, por prioridade em cada posto, aos mais idosos; e

II — se o número de oficiais voluntários na forma do item I não atingir o total de vagas da quota fixada em cada posto, esse total será completado, ex officio, pelos oficiais que:

a) contarem, no mínimo, como tempo de efetivo serviço:

(1) 30 (trinta) anos, se oficial-general;

(2) 28 (vinte e oito) anos, se Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel;

(3) 25 (vinte e cinco) anos, se Capitão-de-Fragata ou Tenente-Coronel; e

(4) 20 (vinte) anos, se Capitão-de-Corveta ou Major;

b) possuírem interstício para promoção, quando for o caso;

c) estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade que definem a faixa dos que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade, Merecimento ou Escolha;

d) ainda que não concorrendo à constituição dos Quadros de Acesso por Escolha, estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade estabelecidos para a organização dos referidos Quadros; e

e) satisfeitas as condições das letras a, b, c e d, na seguinte ordem de prioridade:

1.º não possuírem as condições regulamentares para a promoção, ressalvada a incapacidade física até 6 (seis) meses contínuos ou 12 (doze) meses descontínuos. Dentre eles os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos;

2.<sup>a</sup>) deixarem de integrar os Quadros de Acesso por Merecimento ou Lista de Escolha, pelo maior número de vezes no posto, quando neles tenha entrado oficial mais moderno. Em igualdade de condições, os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Em igualdade de merecimento, os de mais idade e; em caso de mesma idade, os mais modernos; e

3.<sup>a</sup>) forem os de mais idade, e, no caso da mesma idade, os mais modernos.

§ 1.<sup>o</sup> Aos oficiais excedentes, aos agregados e aos não numerados em virtude de lei especial, aplicam-se as disposições neste artigo e os que forem relacionados para a compulsória serão transferidos para a reserva juntamente com os demais componentes da quota, não sendo computados, entretanto, no total das vagas fixadas.

§ 2.<sup>o</sup> Nos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, nos quais não haja posto de oficial-general, só poderão ser atingidos pela quota compulsória os oficiais do último posto da hierarquia que tiverem, no mínimo, 28 (vinte e oito) anos de tempo de efetivo serviço, e os oficiais dos penúltimos e antepenúltimos postos que tiverem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo serviço.

§ 3.<sup>o</sup> Computar-se-á, para os fins de aplicação da quota compulsória, no caso previsto no item II, letra a, número 1 (um), como de efetivo serviço, o acréscimo a que se refere o item II do art. 137 desta Lei.

Art. 102. O órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica organizará, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a lista dos oficiais destinados a integrarem a quota compulsória, na forma do artigo anterior.

§ 1.<sup>o</sup> Os oficiais indicados para integrarem a quota compulsória anual serão notificados imediatamente e terão, para apresentar recursos contra essa medida, o prazo previsto na letra a do § 1.<sup>o</sup> do art. 51.

§ 2.<sup>o</sup> Não serão relacionados para integrarem a quota compulsória os oficiais que estiverem agregados por terem sido declarados extraviados ou desertores.

Art. 103. Para assegurar a adequação dos efetivos às necessidades de capa Corpo, Arma ou Serviço, o Poder Executivo poderá aplicar também a quota compulsória aos Capitães-de-Mar-e-Guerra e Coronéis não numerados, por não possuírem o curso exigido para ascender ao primeiro posto de oficial-general.

§ 1.<sup>o</sup> Para aplicação da quota compulsória na forma deste artigo, o Poder Executivo fixará percentual calculado sobre os efetivos de oficiais não numerados existentes em cada Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, em 31 de dezembro de cada ano.

§ 2.<sup>o</sup> A indicação de oficiais não numerados para integrarem quota compulsória, os quais deverão ter, no mínimo, 28 (vinte e oito) anos de efetivo serviço, obedecerá às seguintes prioridades:

1.<sup>a</sup>) os que requererem sua inclusão na quota compulsória;

2.<sup>a</sup>) os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos; e

3.<sup>a</sup>) forem os de mais idade e, no caso de mesma idade, os mais modernos.

§ 3.<sup>o</sup> Observar-se-ão na aplicação da quota compulsória, referida no parágrafo anterior, as prescrições estabelecidas no art. 102.

### SEÇÃO III

#### Da Reforma

Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

I — a pedido; e

II — ex officio.

Art. 105. A reforma, a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar, se o dispuser a legislação específica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de Magistério Militar.

Art. 106. A reforma, ex officio, será aplicada ao militar que:

I — atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

a) para oficial-general, 68 anos;

b) para oficial superior (inclusive membros do Magistério Militar), 64 anos;

c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 anos; e

d) para praças, 56 anos;

II — for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III — estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de junta superior de saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

IV — for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

V — sendo oficial, a tiver determinada pelo Superior Tribunal Militar, em julgamento por ele efetuado, em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI — sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. O militar reformado na forma dos itens V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior, respectivamente, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas ou por decisão do Ministro respectivo.

Art. 107. Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica organizará a relação dos militares, inclusive membros do Magistério Militar, que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva, a fim de serem reformados.

Parágrafo único. A situação de inatividade do militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização.

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I — ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II — enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorre de uma dessas situações;

III — acidente em serviço; -

IV — doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V — tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI — acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1.<sup>o</sup> Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV, serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papéis de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2.<sup>o</sup> Os militares julgados incapazes, de acordo com o item V deste artigo, somente poderão ser reformados após a homologação, por junta superior de saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida a regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1.<sup>o</sup> Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2.<sup>o</sup> Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o art. 16.

§ 3.<sup>o</sup> Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabeleci-

dos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por elas exigidas.

§ 4.º O direito do militar previsto no art. 50, item II, independe de qualquer dos benefícios referidos no caput e no § 1.º deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 152.

§ 5.º Quando a praça fizer jus ao direito previsto no art. 50, item II, conjuntamente com um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no § 2.º deste artigo.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108, será reformado:

I — com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II — com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 112. O militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser regulamentação específica.

§ 1.º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no § 1.º do art. 88.

§ 2.º A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para a permanência nessa reserva, ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 113. O militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus benefícios, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1.º A interdição judicial do militar reformado por alienação mental deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato da reforma.

§ 2.º A interdição judicial do militar e seu internamento em instituição apropriada, militar ou não, deverão ser providenciados pelo Ministério Militar, sob cuja responsabilidade houver sido preparado o processo de reforma, quando:

a) não existirem beneficiários, parentes ou responsáveis, ou estes não promoverem a interdição conforme previsto no parágrafo anterior; ou

b) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 3.º Os processos e os atos de registro de interdição do militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por junta militar de saúde e isentos de custas.

Art. 114. Para fins de passagem à situação de inatividade, mediante reforma ex officio, as praças especiais, constantes do Quadro a que se refere o art. 16, são consideradas como:

I — Segundo-Tenente: os Guardas-Marinha e Aspirantes-a-Oficial;

II — Guarda-Marinha ou Aspirante-a-Oficial: os Aspirantes, os Cadetes, os alunos da Escola de Oficiais Especialistas da Aeronáutica conforme o caso específico;

III — Segundo-Sargento: os alunos do Colégio Naval, da Escola Preparatória de Cadetes do Exército e da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar;

IV — Terceiro-Sargento: os alunos de órgão de formação de oficiais da reserva e de escola ou centro de formação de sargento; e

V — Cabo: os Aprendizes-Marinheiros e os demais alunos de órgãos de formação de praças, da ativa e da reserva.

Parágrafo único. O disposto nos itens II, III e IV é aplicável às praças especiais em qualquer ano escolar.

#### SEÇÃO IV

##### Da Demissão

Art. 115. A demissão das Forças Armadas, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua:

I — a pedido; e

II — ex officio.

Art. 116. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I — sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1.º; e

II — com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1.º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses, o prazo de 2 (dois) anos;

b) duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses, o prazo de 3 (três) anos; e

c) duração superior a 18 (dezoito) meses, o prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2.º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o § 1.º será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3.º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4.º O direito a demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, será, imediatamente, mediante demissão ex officio por esse motivo, transferido para a reserva, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação que trata do serviço militar, não podendo acumular qualquer provento de inatividade com a remuneração do cargo ou emprego público permanente.

#### SEÇÃO V

##### Da Perda do Posto e da Patente

Art. 118. O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Superior Tribunal Militar, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial, em tempo de guerra, em decorrência de julgamento a que for submetido.

Parágrafo único. O oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, e condenado à perda de posto e patente só poderá readquirir a situação militar anterior por outra sentença dos tribunais mencionados e nas condições nela estabelecidas.

Art. 119. O oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido ex officio sem direito a qualquer remuneração ou indenização e receberá a certidão de situação militar prevista na legislação que trata do serviço militar.

Art. 120. Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial que:

I — for condenado, por tribunal civil ou militar, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, em decorrência de sentença condenatória passada em julgado;

II — for condenado, por sentença passada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado;

III — incidir nos casos, previstos em lei específica, que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado; e

IV — houver perdido a nacionalidade brasileira.

#### SEÇÃO VI

##### Do Licenciamento

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I — a pedido; e

II — ex officio.

§ 1.º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e

b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2.º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro.

§ 3.º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

- a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;
- b) por conveniência do serviço; e
- c) a bem da disciplina.

§ 4.º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado *ex officio* a bem da disciplina deve ser incluído ou reincluído na reserva.

§ 5.º O licenciado *ex officio* a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar.

Art. 122. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as demais praças empossadas em cargo ou emprego públicos permanentes, estranhos à sua carreira e cuja função não seja de magistério, serão imediatamente, mediante licenciamento *ex officio* por esse motivo, transferidos para a reserva, com as obrigações estabelecidas na legislação que trata do serviço militar.

Art. 123. O licenciamento poderá ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

#### SEÇÃO VII

##### Da Anulação de Incorporação e da Desincorporação da Praça

Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a consequente exclusão do serviço ativo.

Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça.

#### SEÇÃO VIII

##### Da Exclusão da Praça a bem da Disciplina

Art. 125. A exclusão a bem da disciplina será aplicada *ex officio* ao Guarda-Marinha, ao Aspirante-a-Oficial ou às praças com estabilidade assegurada:

I — quando assim se pronunciar o Conselho Permanente de Justiça em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, após terem sido essas praças condenadas, em sentença passada em julgado, por qualquer daqueles tribunais militares ou tribunal civil, a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado, à pena de qualquer duração;

II — quando assim se pronunciar o Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, por haverem perdido a nacionalidade brasileira; e

III — que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina previsto no art. 49 e nele forem considerados culpados.

Parágrafo único. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina só poderá readquirir a situação militar anterior:

a) por outra sentença de Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão tiver sido consequência de sentença de um daqueles tribunais; e

b) por decisão do Ministro respectivo, se a exclusão foi consequência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 126. É da competência dos Ministros das Forças Singulares, ou autoridades às quais tenha sido delegada competência para isso, o ato de exclusão a bem da disciplina do Guarda-Marinha e do Aspirante-a-Oficial, bem como das praças com estabilidade assegurada.

Art. 127. A exclusão da praça a bem da disciplina acarreta a perda de seu grau hierárquico e não a isenta das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda Nacional ou a terceiros, nem das penas decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único. A praça excluída a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar previsto na legislação que trata do serviço militar e não terá direito a qualquer remuneração ou indenização.

#### SEÇÃO IX

##### Da Deserção

Art. 128. A deserção do militar acarreta interrupção do serviço militar, com a consequente demissão *ex officio*, para o oficial, ou exclusão do serviço ativo, para a praça.

§ 1.º A demissão do oficial ou a exclusão da praça com estabilidade assegurada processar-se-á após 1 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes desse prazo.

§ 2.º A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída após oficialmente declarada desertora.

§ 3.º O militar desertor que for capturado ou que se apresentar voluntariamente, depois de haver sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo e, a seguir, agregado para se ver processar.

§ 4.º A reinclusão em definitivo do militar de que trata o parágrafo anterior dependerá de sentença de Conselho de Justiça.

#### SEÇÃO X

##### Do Falecimento e do Extravio

Art. 129. O militar na ativa que falecer será excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estava vinculado, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 130. O extravio do militar na ativa acarreta interrupção do serviço militar, com o consequente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§ 1.º A exclusão do serviço ativo será feita 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2.º Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento de militar da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

Art. 131. O militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Ministro da respectiva Força, se assim for julgado necessário.

Parágrafo único. O reaparecimento de militar extraviado, já excluído do serviço ativo, resultará em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apuram as causas que deram origem ao seu afastamento.

#### CAPÍTULO III

##### Da Reabilitação

Art. 132. A reabilitação do militar será efetuada:

I — de acordo com o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, se tiver sido condenado, por sentença definitiva, a quaisquer penas previstas no Código Penal Militar;

II — de acordo com a legislação que trata do serviço militar, se tiver sido excluído ou licenciado a bem da disciplina.

Parágrafo único. Nos casos em que a condenação do militar acarretar sua exclusão a bem da disciplina, a reabilitação prevista na legislação que trata do serviço militar poderá anteceder a efetuada de acordo com o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar.

Art. 133. A concessão da reabilitação implica em que sejam cancelados, mediante averbação, os antecedentes criminais do militar e os registros constantes de seus assentamentos militares ou alterações, ou substituídos seus documentos comprobatórios de situação militar pelos adequados à nova situação.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Tempo de Serviço

Art. 134. Os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas a partir da data de seu ingresso em qualquer organização militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1.º Considera-se como data de ingresso, para fins deste artigo:

a) a data do ato em que o convocado ou voluntário é incorporado em uma organização militar;

b) a data de matrícula como praça especial; e

c) a data do ato de nomeação.

§ 2.º O tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva é computado, apenas para fins de inatividade na base de 1 (um) dia para cada período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluída com aproveitamento a formação militar.

§ 3.º O militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço a partir da data de sua reinclusão.

§ 4.º Quando, por motivo de força maior, oficialmente reconhecida (incêndio, inundação, naufrágio, sinistro, aéreo e outras calamidades), faltarem dados para contagem de tempo de serviço, caberá aos Ministros Militares arbitrar o tempo a ser computado, para cada caso particular de acordo com os elementos disponíveis.

Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

I — tempo de efetivo serviço; e

II — anos de serviço.

Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1.º O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória.

§ 2.º Será, também, computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia nas organizações militares, pelo militar da reserva convocado ou mobilizado, no exercício de funções militares.

§ 3.º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no art. 65, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 4.º Ao tempo de efetivo serviço, de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 137. "Anos de serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I — tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

II — 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal correspondente ao referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

III — tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV — tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro;

V — tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro;

VI — tempo de efetivo serviço passado pelo militar nas guardas especiais e contado na forma estabelecida em regulamento, assegurados, porém, os direitos e vantagens dos militares amparados pela legislação vigente na época.

§ 1.º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2.º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3.º do art. 101 desta Lei.

§ 3.º O disposto no item II aplicar-se-á, nas mesmas condições e na forma da legislação específica, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente, que venham a ser aproveitados como oficiais das Forças Armadas, desde que este curso seja requisito essencial para seu aproveitamento.

§ 4.º Não é computável para efeito algum, salvo para fins de indicação para a quota compulsória, o tempo:

a) que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

b) passado em licença para tratar de interesse particular;

c) passado como desertor;

d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença passada em julgado; e

e) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional de pena, quando, então, o tempo correspondente ao período da pena será computado apenas para fins de indicação para a quota compulsória e o que dele exceder, para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 98 e pelos previstos nos itens II e III do art. 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais.

Art. 139. O tempo que o militar passou ou vier a passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, combate, na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 140. Entende-se por tempo de serviço em campanha o período em que o militar estiver em operações de guerra.

Parágrafo único. A participação do militar em atividades dependentes ou decorrentes das operações de guerra será regulada em legislação específica.

Art. 141. O tempo de serviço dos militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 142. A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço para fins de passagem para a inatividade será a do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo.

Art. 143. Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de serviço público (federal, estadual e municipal ou passado em administração indireta) entre si nem com os acréscimos de tempo para os possuidores de curso universitário, e nem com o tempo de serviço computável após a incorporação em organização militar, matrícula em órgão de formação de militares ou nomeação para posto ou graduação nas Forças Armadas.

## CAPÍTULO V

### Do Casamento

Art. 144. O militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

§ 1.º Os Guardas-Marinha e os Aspirantes-a-Oficial não podem contrair matrimônio, salvo em casos excepcionais, a critério do Ministro da respectiva Força.

§ 2.º É vedado o casamento às praças especiais, com qualquer idade, enquanto estiverem sujeitas aos regulamentos dos órgãos de formação de oficiais, de graduados e de praças, cujos requisitos para admissão exijam a condição de solteiro, salvo em casos excepcionais, a critério do Ministro da respectiva Força Armada.

§ 3.º O casamento com mulher estrangeira somente poderá ser realizado após a autorização do Ministro da Força Armada a que pertencer o militar.

Art. 145. As praças especiais que contraírem matrimônio em desacordo com os §§ 1.º e 2.º do artigo anterior serão excluídas do serviço ativo, sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

## CAPÍTULO VI

### Das Recompensas e das Dispensas do Serviço

Art. 146. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares.

§ 1.º São recompensas:

a) prêmios de Honra ao Mérito;

b) condecorações por serviços prestados na paz e na guerra;

c) elogios, louvores e referências elogiosas; e

d) dispensas de serviço.

§ 2.º As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 147. As dispensas de serviço são autorizações concedidas aos militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 148. As dispensas de serviço podem ser concedidas aos militares:

I — como recompensa;

II — para desconto em férias; e

III — em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único. As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

#### TÍTULO V

##### Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 149. A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isentam o militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Nacional ou a terceiros, nem do pagamento das despesas decorrentes de sentença judicial.

Art. 150. A Assistência Religiosa às Forças Armadas é regulada por lei específica.

Art. 151. É vedado o uso por organização civil de designações que possam sugerir sua vinculação às Forças Armadas.

Parágrafo único. Excetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outras organizações que congregam membros das Forças Armadas e que se destinam, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os militares e suas famílias e entre esses e a sociedade civil.

Art. 152. Ao militar beneficiado por uma ou mais das Leis números 238, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de julho de 1950; 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que em virtude do disposto no artigo 62 desta Lei não mais usufruirá as promoções prevista naquelas leis, fica assegurada, por ocasião da transferência para a reserva ou da reforma, a remuneração de inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. A remuneração de inatividade assegurada neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, a que caberia ao militar, se fosse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação do disposto no § 1.º do artigo 50 e no artigo 110 e seu § 1.º

Art. 153. Na passagem para a reserva remunerada, aos militares obrigados ao voo serão computados os acréscimos de tempo de efetivo serviço decorrentes das horas de voo realizadas até 20 de outubro de 1946, na forma da legislação vigente até esta última data.

Art. 154. Os militares da Aeronáutica que, por enfermidade, acidente ou deficiência psicofisiológica, verificada em inspeção de saúde, na forma regulamentar, forem considerados definitivamente incapacitados para o exercício da atividade aérea exigida pelos regulamentos específicos, só passarão à inatividade se essa incapacidade o for também para todo o serviço militar.

Parágrafo único. A regulamentação própria da Aeronáutica estabelece a situação do pessoal enquadrado neste artigo.

Art. 155. Aos Cabos que, na data de vigência desta Lei, tenham adquirido estabilidade será permitido permanecer no serviço ativo, em caráter excepcional, de acordo com o interesse da respectiva Força Singular, até completarem 50 (cinquenta) anos de idade, ressalvadas outras disposições legais.

Art. 156. Enquanto não entrar em vigor nova Lei de Pensões Militares, considerar-se-ão vigentes os artigos 76 a 78 da Lei número 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

Art. 157. As disposições deste Estatuto não retroagem para alcançar situações definidas anteriormente à data de sua vigência.

Art. 158. Após a vigência do presente Estatuto serão a ele ajustados todos os dispositivos legais e regulamentares que com ele tenham ou venham a ter pertinência.

Art. 159. O presente Estatuto entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ao disposto no item IV do artigo 98, que terá vigência 1 (um) ano após a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor do disposto no item IV do artigo 98, permanecerão em vigor as disposições constantes dos itens IV e V do artigo 102 da Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

Art. 160. Ressalvado o disposto no artigo 156 e no parágrafo único do artigo anterior, ficam revogadas a Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971, e demais disposições em contrário.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 238, DE 8 DE JUNHO DE 1948

Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, quando transferidos para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais

Art. 2.º Os subtenentes suboficiais e sargentos a FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no art. 1.º gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais:

Parágrafo único. Os sargentos que possuírem curso de comandantes de pelotão, seção ou equivalente, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo-tenente, com os vencimentos integrais deste.

Art. 3.º Os militares que já tenham sido transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, gozarão destas vantagens, desde que satisfaçam as exigências dos artigos anteriores.

Art. 4.º Os militares, inclusive os convocados incapacitados fisicamente para o serviço, em consequência de ferimentos recebidos, ou de moléstias adquiridas no teatro de operações da última guerra, serão promovidos no posto imediato ao que tinham quando receberam os ferimentos ou adquiriram a moléstia, e reformados com os vencimentos da última promoção, na forma estatuída pelo Decreto-lei n.º 8.795, de 1945.

Art. 5.º Os funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista, que tenham participado das referidas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente Lei.

Art. 6.º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares que foram incorporados na Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 — 1918, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção, conferida por esta Lei, somente a partir de sua vigência.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1948, pública. — EURICO G. DUTRA — Adroaldo Mesquita da Costa — Sílvio Noronha — Canrobert P. da Costa — Raul Fernandes — Corrêa e Castro — Clóvis Pestana — Daniel de Carvalho — Morvan Figueiredo — Armando Trampowsky.

LEI N.º 616, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1949

Altera os arts. 1.º e 6.º da Lei n.º 238, de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os arts. 1.º e 6.º da Lei n.º 238, de 8 de junho de 1948, pasam a ter esta redação:

“Art. 1.º O Oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha, e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 6.º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares componentes da Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 a 1918, assim também aos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas, que naquela luta mundial tomaram parte, em missões de patrulhamento e operações de guerra dentro ou fora do País, e nas ilhas de Fernando Noronha e Trindade, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção conferida por esta Lei somente a partir da sua vigência.”

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1949, 128.º da Independência e 61.º da República. — EURICO G. DUTRA — Sílvio de Noronha — Canrobert P. da Costa — Armando Trampowsky.

LEI N.º 1.156, DE 12 DE JULHO DE 1950

Dispõe sobre concessão de vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São amparados pela Lei n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949, todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra

definida e delimitada pelo art. 1.º do Decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

Parágrafo único. Ficam também reconhecidos os direitos dos militares já falecidos.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República.

**LEI N.º 1.267, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1950**

**Dispõe sobre promoção de oficiais e praças das Forças Armadas que tenham tomado parte no combate à revolução comunista de 1935.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os oficiais e as praças das Forças Armadas que, nas 1.ª e 7.ª Regiões Militares, tenham tomado parte com suas Unidades no combate contra a revolução comunista de 1935, cumprido missões e cooperação com as mesmas; se desligado de sua sede com seus Corpos, para os mesmos fins ou tenham oferecido resistência comprovada nas Corporações rebeladas quando transferidos para a reserva remunerada serão, em seguida, promovidos ao posto imediato com os respectivos vencimentos integrais, sem prejuízo das demais vantagens legais a que tiverem direito.

Art. 2.º Os oficiais e as praças que estejam na reserva remunerada ou reformados desde que satisfaçam as exigências do artigo anterior, serão promovidos ao posto imediato na data da publicação desta Lei, com os vencimentos integrais do novo posto mediante requerimento.

Parágrafo único. Os oficiais amparados por esta Lei e que hajam ingressado no Magistério Militar serão também promovidos ao posto imediato quando passarem para a inatividade.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1950; 150.º da Independência e 62.º da República. — EURICO G. DUTRA — Silvio de Noronha — Canrobert P. da Costa — Armando Trompowsky.

**LEI N.º 5.774, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1971**

**Dispõe sobre os Estatutos dos Militares e dá outras providências.**

**SEÇÃO IV**

**Da Pensão Militar**

Art. 76. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto na Lei de Pensões Militares.

§ 1.º Para fins de aplicação da Lei de Pensões Militares, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

§ 2.º Todos os militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas na lei específica.

§ 3.º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar.

Art. 77. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acordo com as demais disposições da Lei de Pensões Militares:

- a) à viúva;
- b) aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;
- c) aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;
- d) à mãe ainda que adotiva, viúva, desquitada ou solteira, como também à casada sem meios de subsistência, que viva na dependência econômica do militar, desde que comprovadamente separada do marido, e ao pai ainda que adotivo, desde que inválido interdito ou maior de 60 (sessenta) anos;
- e) às irmãs, germanas ou consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos, germanos ou consanguíneos menores de 21 (vinte e um) anos mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; e
- f) ao beneficiário instituído que se do sexo masculino, só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, interdito ou inválido e, se do sexo feminino, solteira.

Art. 78. O militar viúvo, desquitado ou solteiro poderá destinar a pensão militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5 (cinco) anos e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.

§ 1.º Se o militar tiver filhos, somente poderá destinar à referida beneficiária metade da pensão militar.

§ 2.º O militar que for desquitado somente poderá valer-se no disposto neste artigo se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-esposa.

Art. 102. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir nos seguintes casos:

I — atingir as seguintes idades-limites:

a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para os oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos na letra b);

| Postos                                                                | Idades  |
|-----------------------------------------------------------------------|---------|
| Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro ..... | 66 anos |
| Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro .....           | 64 anos |
| Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro ...                 | 62 anos |
| Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel .....                               | 59 anos |
| Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel .....                            | 56 anos |
| Capitão-de-Corveta e Major .....                                      | 52 anos |
| Capitão-Tenente ou Capitão e Oficiais Subalternos .....               | 48 anos |

b) na Marinha para os oficiais do Quadro de Oficiais Auxiliares de Marinha (QOAM), do Quadro de Oficiais Auxiliares do Corpo de Fuzileiros Navais (QOACFN), do Quadro de Músicos Fuzileiros Navais, do Quadro de Práticos da Armada e do Quadro de Práticos (em extinção); no Exército, para os oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) (em extinção), do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e dos Quadros de Oficiais Especialistas (QOE); na Aeronáutica, para os oficiais dos Quadros de Oficiais Especialistas, do Quadro de Infantaria de Guarda e do Quadro de Administração (QOAdm):

| Postos                                     | Idades  |
|--------------------------------------------|---------|
| Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel ..... | 60 anos |
| Capitão-de-Corveta e Major .....           | 58 anos |
| Capitão-Tenente e Capitão .....            | 56 anos |
| Primeiro-Tenente .....                     | 54 anos |
| Segundo-Tenente .....                      | 52 anos |

c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para as praças:

| Graduação                                                | Idades  |
|----------------------------------------------------------|---------|
| Suboficial ou Subtenente .....                           | 52 anos |
| Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor .....                   | 50 anos |
| Segundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira Classe (Aer.)    | 48 anos |
| Terceiro-Sargento e Taifeiro-de-Segunda Classe (Aer.) .. | 47 anos |
| Cabo .....                                               | 45 anos |
| Marinheiro, Soldado e Soldado-de-Primeira Classe .....   | 44 anos |

II — completar o Oficial-General 4 (quatro) anos no último posto da hierarquia de paz da respectiva Força;

III — completar os seguintes tempos de serviço como Oficial-General:

a) nos Quadros ou Corpos que possuírem até o posto de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro, 12 (doze) anos;

b) nos Quadros ou Corpos que possuírem até o posto de Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro, 8 (oito) anos; e

c) nos Quadros ou Corpos que possuírem apenas o posto de Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro, 4 (quatro) anos.

IV — ultrapassar 7 (sete) anos de permanência no último posto de oficial superior da hierarquia de paz de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço. Esse prazo será acrescido de 2 (dois) anos se o oficial ao completar os primeiros 7 (sete) anos já satisfazer as condições de acesso, de acordo com a legislação de promoções;

V — ultrapassar o oficial intermediário 6 (seis) anos de permanência no posto, quando este for o último da hierarquia de paz de seu Quadro, Corpo, Arma ou Serviço;

VI — for o oficial abrangido pela quota compulsória;

VII — for a praça abrangida pela quota compulsória, na forma a ser regulada em decreto, por proposta do respectivo Ministro;

VIII — for o oficial considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha;

IX — deixar o Oficial-General, o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou o Coronel de integrar a Lista de Escolha a ser apresentada ao Presidente da República, pelo número de vezes a ser fixado pela legislação de promoções de oficiais quando nela tenha entrado oficial mais moderno, do seu respectivo Quadro, Corpo, Armada ou Serviço;

X — ingressar o oficial no Magistério Militar, se, assim o determinar a legislação específica;

XI — ultrapassar 2 (dois) anos contínuos ou não em licença para tratar de interesse particular;

XII — ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

XIII — ser empossado em cargo público permanente estranho à sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

XIV — ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta; e

XV — ser diplomado em cargo eletivo, na forma da letra "b" do parágrafo único do artigo 56.

§ 1.º A transferência para a reserva processar-se-á à medida em que o militar for enquadrado em um dos itens deste artigo, salvo quanto ao item VI, caso em que será processada na primeira quinzena de março.

§ 2.º A transferência para a reserva do militar enquadrado no item XIII será efetivada no posto ou graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com a remuneração do cargo para que foi nomeado.

§ 3.º A nomeação do militar para os cargos públicos de que tratam os itens XIII e XIV somente poderá ser feita:

a) se Oficial, pelo Presidente da República ou mediante sua autorização quando a nomeação for da alçada de qualquer outra autoridade federal, estadual ou municipal; e

b) se Praça, mediante autorização do respectivo Ministro.

§ 4.º Enquanto permanecer no cargo de que trata o item XIV:

a) é-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo e do posto ou da graduação;

b) somente poderá ser promovido por antiguidade; e

c) o tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade.

§ 5.º Entende-se como Lista de Escolha aquela que como tal for definida na legislação de cada Força.

(Anexada pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado)

LEI N.º 5.821, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1972

Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas, e dá outras providências.

LEI N.º 6.362, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976

Altera dispositivos da Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas.

LEI N.º 6.814, DE 5 DE AGOSTO DE 1980

Altera dispositivos da Lei n.º 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas e dá outras providências.

LEI N.º 6.544, DE 30 DE JUNHO DE 1978

Altera dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969), e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Jorge Kalume, Luiz Cavalcante, Raimundo Parente, José Guiomard, Moacyr Dalla, Lourival Baptista e os Srs. Deputados Alípio Carvalho, Paulo Studart, Ítalo Conti, Erasmo Dias, Hélio Campos e Jorge Arbage.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Agenor Maria, Cunha Lima, José Richa, Itamar Franco e os Srs. Deputados Pedro Ivo, Rosa Flores e Marcelo Cerqueira.

Pelo Partido Popular — Senador Alberto Silva e os Srs. Deputados Mac Dowell Leite de Castro e Nélio Lobato.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — A Comissão Mista, ora designada, deverá reunir-se, de acordo com o disposto no parágrafo segundo do art. 10 do Regimento Comum, dentro de 48 horas, para eleição do Presidente e do Vice-Presidente e designação do Relator da matéria.

Nos oito dias seguintes à instalação da Comissão, os Srs. Congressistas poderão, perante ela, apresentar emendas ao projeto.

O prazo destinado aos trabalhos da Comissão Mista esgotar-se-á no dia 9 de novembro próximo.

Uma vez publicado e distribuído em avulsos o parecer da Comissão, esta Presidência convocará sessão conjunta para apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 10 minutos.)

## ATA DA 291ª SESSÃO CONJUNTA, EM 20 DE OUTUBRO DE 1980 2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

### PRESIDÊNCIA DO SR. GASTÃO MÜLLER

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Alexandre Costa — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Cunha Lima — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — Marcos Freire — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Hugo Ramos — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Tancredo Neves — Henrique Santillo — Benedito Canelas — Gastão Müller — Vicente Vuolo — Leite Chaves.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nasser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Rafael Faraco — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Pará

Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PP; Nélio Lobato — PP; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edson Vidigal — PP; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; Nagib Haickel — PDS.

Piauí

Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP.

Ceará

Antônio Moraes — PP; Cesário Barreto — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Figueiredo Correia — PP; Flávio Marcílio — PDS; Furtado

Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paulo Lustosa — PDS.

#### Rio Grande do Norte

Carlos Alberto — PMDB; Djalma Marinho — PDS; João Faustino — PDS; Vingt Rosado — PDS.

#### Paraíba

Agassiz Almeida — PP; Antônio Gomes — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

#### Pernambuco

Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PP; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Inocêncio Oliveira — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Thales Ramalho — PP.

#### Alagoas

Geraldo Bulhões; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PDT.

#### Sergipe

Celso Carvalho — PP; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS.

#### Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Hilderico Oliveira — PMDB; Honorato Vianna — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Penedo — PDS; Manoel Novaes — PDS; Prisco Viana — PDS; Raimundo Urbano; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras — PMDB; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS.

#### Espírito Santo

Christiano Dias Lopes — PDS; Feu Rosa — PDS; Mário Moreira — PMDB; Theodorico Ferraço — PDS.

#### Rio de Janeiro

Alcir Pimenta — PP; Álvaro Valle — PDS; Celso Peçanha — PMDB; Daso Coimbra — PP; Jorge Cury — PTB; Jorge Moura — PP; José Bruno — PP; José Maria de Carvalho — PMDB; Lázaro Carvalho — PP; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Pedro Faria — PP; Peixoto Filho — PP; Rubem Dourado — PP; Walter Silva — PMDB.

#### Minas Gerais

Antônio Dias — PDS; Carlos Cotta — PP; Dário Tavares — PDS; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Edilson Lamartine Mendes — PDS; Homero Santos — PDS; Humberto Souto — PDS; Jorge Vargas — PP; Juarez Batista — PP; Luiz Leal — PP; Luiz Vasconcelos — PDS; Moacir Lopes — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Rosemburgo Romano — PP; Sílvio Abreu Jr. — PP; Tarcísio Delgado — PMDB.

#### São Paulo

Airton Sandoval — PMDB; Audálio Dañtas — PMDB; Baldacci Filho — PDS; Benedito Marcílio — PT; Del Bosco Amaral — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; João Cunha — PT; Maluly Netto — PDS; Octávio Torrecilla — PDS; Roberto Carvalho — PDS; Santilli Sobrinho — PMDB.

#### Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Iram Saraiva — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Wilmar Guimarães — PDS.

#### Mato Grosso

Corrêa da Costa — PDS; Cristino Cortes — PDS; Louremberg Nunes Rocha — PP; Milton Figueiredo — PP.

#### Mato Grosso do Sul

Ruben Figueiró — PDS; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro — PDS.

#### Paraná

Adriano Valente — PDS; Álvaro Dias — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Ary Kffuri — PDS; Borges da Silveira — PP; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Mário Stamm — PDS; Nivaldo Krüger — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Pedro Sampaio — PP; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Walber Guimarães — PP.

#### Santa Catarina

Arnaldo Schmitt — PP; Evaldo Amaral — PDS; João Linhares — PP; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PP; Nelson Morro — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Walmor de Luca — PMDB.

#### Rio Grande do Sul

Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aluizio Paraguassu — PDT; Carlos Santos — PMDB; Getúlio Dias — PDT; Hugo Marini — PDS; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequet — PMDB; Lidovino Fanton — PDT; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB.

#### Amapá

Antônio Pontes — PDS.

#### Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB; Odacir Soares — PDS.

#### Roraima

Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — As listas de presença acusam o comparecimento de 33 Srs. Senadores e 174 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Tarcísio Delgado.

O SR. TARCÍSIO DELGADO (PMDB — MG. Pronuncia a seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, comemora-se hoje a Dia dos Comerciantes. A Liderança do PMDB, nesta sessão, levanta-se para registrar a sua solidariedade a essa laboriosa classe de trabalhadores.

Temos assistido a vários acontecimentos, Sr. Presidente, inclusive movimentos reivindicatórios de muitas classes trabalhadoras deste País. Os empregados na indústria pesada em São Paulo foram os primeiros a se organizarem juntos aos seus sindicatos, para reivindicações dos seus direitos. Depois tivemos também, e ainda temos tido cotidianamente, movimentos reivindicatórios da classe trabalhadora nos mais diversos setores da atividade econômica deste País, inclusive camponeses. Recentemente tivemos o movimento dos trabalhadores na cana-de-açúcar no Estado de Pernambuco.

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, essa laboriosa classe dos comerciantes é sem dúvida uma das mais sofridas deste País. Em número de milhares de trabalhadores espalhados por todo o País, naturalmente não têm a mesma condição de reivindicação de categorias que se reúnem normalmente em maiores conglomerados empresariais.

Hoje, os comerciantes, salvo os grandes supermercados existentes nas maiores cidades, são trabalhadores normalmente de empresas pequenas, também comerciantes, típicos do pequeno empresário brasileiro, de pequenas lojas, de pequeno comércio, onde encontramos, trabalhando num determinado emprego, apenas dois, três, quatro, dez empregados, sem aquela mesma capacidade de mobilização de outras classes que trabalham em grandes conglomerados. Por isso o comerciante, esse trabalhador importante dos nossos dias às vezes é esquecido: esse homem, essa mulher, que no seu trabalho têm como principal função lidar com as pessoas, atender diretamente o consumidor.

Nos dias de hoje, Sr. Presidente, Srs. Senadores, com o custo de vida ao nível em que se encontra, o comerciante tem dois problemas: o primeiro e mais grave é o de manter-se com sua família, com os baixos salários que recebe; e o outro problema é o de atender ao cliente, aquele que vai às compras e que está sempre a reclamar da constante elevação do custo de vida.

Então o comerciante é, talvez, dos trabalhadores brasileiros, o que tem o problema mais grave, o mais agudo, porque ele sente na própria carne, na sua casa, no lar, o custo de vida, porque recebe salários muito baixos e, ao mesmo tempo, ele participa do problema dos outros, pois lida diretamente com o consumidor em todo o País; está todo dia vendo as donas-de-casa reclamarem, na hora em que vão fazer suas compras, dos permanentes aumentos no preço dos mais diversos artigos para consumo, artigos indispensáveis e essenciais à vida.

Por isto, no dia de hoje, quando se comemora o Dia do Comerciante, em todo o País, o PMDB se levanta para apresentar sua solidariedade a esta laboriosa classe, e desejar, e esperar mesmo que ela possa se encontrar em melhor situação, dado o papel fundamental que desempenha para a economia de qualquer país, o papel fundamental que desempenha com o seu trabalho de ligação entre o consumidor e aqueles que oferecem a mercadoria, para que esta classe possa ser merecedora de melhores atenções do Governo, dos empregadores, no sentido de alcançar vencimentos mais dignos, melhores condições de lazer, melhores condições de assistência para si, para seus filhos e familiares.

Nesta hora, o PMDB se levanta, nesta reunião do Congresso, para a sua palavra de solidariedade, e mais do que solidariedade, de colaboração, de estreita ligação com essa laboriosa classe brasileira dos comerciantes.

Parabéns aos comerciantes brasileiros pelo seu dia, e que muitas vitórias estejam a esperar esta classe, para o bem dela e para o bem do Brasil. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Gastão Müller) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Nivaldo Krüger.

**O SR. NIVALDO KRÜGER** (PMDB — PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a Comissão de Justiça e Terra do Município de Santa Helena, no Estado do Paraná, envia-me um documento, que também é encaminhado à Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, para dar conhecimento dos efeitos negativos proporcionados pela represa da Binacional Itaipu, sobre essa área agrícola do Estado do Paraná.

É evidente, Sr. Presidente, que uma represa precisa ser construída, para que a usina possa trabalhar e funcionar. É evidente que reconhecemos que o Brasil está carente de energia, que precisa duplicar ou triplicar a sua capacidade energética. Itaipu é o maior empreendimento energético do mundo. As conseqüências positivas desse empreendimento são esperadas com a conclusão da obra. Antes da conclusão da obra, seus efeitos se fazem sentir, certas vezes, de forma contundente, drástica, dramática. É o que estão vivendo cerca de 500 agricultores, cujas áreas e propriedades estão sendo atingidas por essa inundação.

Há poucos dias recebíamos a resposta do Presidente da Binacional Itaipu, o General Costa Cavalcanti, a respeito das indagações que fazíamos aqui, da tribuna do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados. Mas, uma resposta não foi suficientemente elucidativa; é quanto ao assentamento dessas famílias. Elas receberão uma indenização aquém do valor real da terra naquela região. Não poderão se localizar no Paraná, em função do preço do regateio praticado pela Binacional Itaipu e em função dos preços elevadíssimos da terra daquela região.

Leio parte do documento que recebi:

“Considerando que os agricultores não terão condições para comprar terras no Oeste do Paraná; considerando que muitos agricultores cultivam terras arrendadas com maquinário próprio; considerando que desta forma os agricultores estarão regredindo, e havendo grandes prejuízos para a agricultura do nosso Brasil. O Movimento de Justiça e Terra, vem através deste documento solicitar ao Sr. Deputado para que sejam tomadas as seguintes providências.

a) Que, sejam desapropriadas áreas de terras consideradas “Latifúndios”, e que não estejam sendo aproveitadas, nos estados de Goiás e Minas Gerais, na região do cerrado.

b) Que o governo, através do INCRA venda estas terras aos agricultores desapropriados pela Itaipu-Binacional.

c) Que cada agricultor proprietário de máquinas tenha o direito de comprar uma área de no mínimo 300 ha (trezentos hectares).

d) Que, seja estipulado um preço por hectare, a ser pago no prazo de 12 anos, com 3 anos de carência.

e) Que, seja fornecido o título definitivo de propriedade, a fim de que os agricultores possam, fazer empréstimos, junto às agências bancárias, e explorar essas terras, produzindo alimentos tão necessário para o desenvolvimento do País.”

Essa é uma reivindicação, Sr. Presidente, da Comissão de Justiça e Terra, que é presidida pelo Sr. Orestes José Casperini, do Estado do Paraná.

Este apelo, Sr. Presidente, trago ao Congresso Nacional nesta hora em que se reúnem homens de todas as áreas do País, homens que conhecem os problemas brasileiros, para que este apelo sensibilize as áreas governamentais, no sentido de que este grupo de lavradores, tão eficientes e que durante tantos anos produziu no Paraná, não se disperse ao longo deste imenso País, ou talvez para o estrangeiro, como vem ocorrendo no Paraná. Mais de 600 mil paranaenses estão no Paraguai. Que o INCRA e o Ministério da Agricultura equacionem o problema de forma a acomodar essas 400 famílias, no que seria, no meu modo de ver, um magnífico núcleo de produção agrícola, no Brasil Central, em áreas devolutas ou a serem adquiridas pelo INCRA, para acomodar essas famílias.

Era isto, Sr. Presidente, o que tinha a dizer, nesta oportunidade. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Gastão Müller) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Joel Ferreira.

**O SR. JOEL FERREIRA** (PDS — AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, há muitas coi-

sas no Brasil que decepcionam; outras, porém, estimulam. E eu desejo ressaltar, como estimulante de uma luta que eu não sei se terá resultados positivos, a luta do Ministro Hélio Beltrão, da Desburocratização. Em primeiro lugar, Sr. Presidente, um país que carece de um Ministério para desburocratizá-lo já é uma nota dissonante. Mas, admissível, até certo ponto, porque não resultou, essa burocracia, da vontade de uma pessoa, de um Governo apenas, de um período de Governo; veio se acumulando ao longo das décadas até chegar ao insuportável de agora. E o pior, Sr. Presidente, eu confesso — e daí a minha admiração pelo Ministro Hélio Beltrão — que não tenho esperanças na solução desse problema cruel, que é a burocracia brasileira.

Infelizmente, os homens que estão nas chefias, do Senhor Presidente da República aos Ministros, não sofrem esse mal. Não sofrem, ora porque realmente ele não chega até eles e outras vezes porque eles são iludidos por si próprios.

Quando se chega no gabinete de um Ministro de Estado, a tratar de um problema, sai-se do gabinete com a impressão do problema resolvido. Quando se desce para o andar inferior, o destino das decisões ministeriais é a gaveta; de lá, para outra gaveta, para mais outra, e a solução do problema raramente se dá. O próprio Presidente da República tem suas decisões amarradas, pelo que tenho chamado de segundo e terceiro escalões. Não se resolvem os problemas nem mesmo quando determinados pelo próprio Chefe da Nação.

Daí, volto a dizer, a minha admiração pela tenacidade de um homem que pensa, que quer dar solução a um problema que, a meu juízo, não vai ter solução. Para que solução tivesse seriam necessárias medidas excepcionais. Dentro de um cronograma de rotina normal, não há quem dê solução ao problema burocrático do Brasil.

Agora, Sr. Presidente, esse problema é muito mais sério do que muita gente pensa. A irritação que isto causa em todas as camadas não tem a avaliação suficiente por parte dos dirigentes deste País, do Presidente da República ou de seus Ministros.

Por vezes, tenho tido problemas, tratados com o Presidente da República e com Ministros, engavetados um, dois, três meses. E aí eu indago: E aqueles tratados pelo próprio povo, que são milhares e milhões? Como é que andam? A impressão que tenho — já disse isso ao Senhor Presidente da República — é de que, para solucionar parte desse problema, teriam que ser demitidos e publicamente anunciados dezenas e dezenas de chefes de segunda e de terceira classe. Eles ainda estão encarnados no período longo que viveram de desmando, e, por mais força que o Presidente mostre em querer resolver o problema na base política, na base da abertura, eles não aprenderam e não sabem. Teriam que deixar os lugares para os que sabem. Mas, não sei se o Presidente se dispõe a isso. Não se dispondo, Sr. Presidente, o trabalho do Ministro Hélio Beltrão, que é animador — eu não teria a coragem que S. Ex<sup>a</sup> tem; eu não teria a fé que S. Ex<sup>a</sup> tem — se não fizer assim o Senhor Presidente da República, o trabalho hercúleo, patriótico desse Ministro de nada vale.

E já se tem informações de chefes de repartição, à frente da qual estão pregados cartazes, dizendo que os documentos A, B, C e D já não são mais usados, rirem na cara do pobre, da pessoa que vai levando o pleito, dizendo que aquilo é no papel, mas, na mesa dele, é diferente.

Vai caminhando assim, não sei até quando. Na minha concepção, até quando o Presidente desse uma vassourada — volto a dizer — nesses segundo e terceiro escalões do seu Governo, que não admitem, não aceitam o que seja processo de abertura política e, por não aceitarem, o que manda, o que determina é a vontade de cada um.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Gastão Müller) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Agassiz de Almeida.

**O SR. AGASSIZ DE ALMEIDA** (PP — PB. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, este País, ao longo desses 16 anos, fez surgir, nos laboratórios miraculosos dos Ministérios e subministérios, uma casta poderosa, um clã bem armado e articulado, porque amparado na força e no arbítrio. E, nesses longos anos, estruturou-se uma teocracia, amparada em técnicos-burocratas, respaldada em setores militares. E a Nação assistiu, cansada, desesperançada, em alguns momentos, atordoada, o reinado de técnicos-burocratas. O Movimento Militar de 1964 teve, como um de seus pressupostos, marginalizar a classe política, porque éramos nós os que buscavam caminhos, os que tinham esperança, os que se encontravam com os povos das mais diversas regiões, para sentir a pulsação dos que pediam, dos que choravam e dos que soluçavam. Marginalizaram, em nome do poder militar, a classe política. Sobrepôs-se o reinado do técnico-burocrata, do homem do gabinete, do miraculoso, do homem que tem nas mãos a magia das salvação em gabinetes fechados, desconhecendo o grande clamor, ou melhor dizendo, o rugido da realidade brasileira. E o que se viu? Foram planos, programas e metas se sucedendo e se atropelando e,

dentre as quais e dentre essas, que são tantas, na anormalidade político-administrativa dos governos, o Plano Habitacional Nacional. Busca-se um desiderato de construir, implantando-se no País 500 mil casas populares. E V. Ex<sup>tas</sup> perguntarão, V. Ex<sup>ta</sup>, Sr. Presidente: "É com que desiderato e com que fim traçou-se a organização desse plano de alto investimento, para levar ao País 500 mil casas populares?"

Mas, é um fato doloroso, e por que não dizer dramático? Os setores rurais da Nação ficaram relegados, dentro desse processo, dentro desse programa habitacional nacional. As grandes áreas rurais da Nação, tantas vezes negadas, porque não dizer, tantas vezes esquecidas, mais uma vez, foram esquecidas dos planos governamentais e, principalmente deste, sobretudo deste, esse plano habitacional.

Mas como é, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, que não se pensa numa política de produtividade agrícola, quando a Nação e o mundo se debatem perplexos e carentes da produtividade agrícola? E o Governo não procura uma política consentânea com a realidade nacional de fixar o homem na terra, de procurar — como dizia José Américo — fazer com que o pé do matuto crie raízes na terra, mas crie raízes com as mínimas condições e não desta forma oferecendo vantagens e incentivos ao urbanismo. Vivemos na grande fantasia urbanística nacional. Tudo para a cidade; projetos-curas, casas populares, sistemas de comunicações os mais sofisticados, saneamentos e esgotos, os mais perfeitos. Oferecem-se às metrópoles e às cidades de médio porte todas as condições de habitabilidade: acessos rodoviários, processos telefônicos ao nível dos países altamente desenvolvidos. Mas, V. Ex<sup>tas</sup>, Srs. Senadores e Srs. Deputados, não de convir que é o homem do campo, que é o homem que luta na produtividade, na busca de produzir, de plantar, de arrastar este País para o mínimo de produtividade agrícola, este é um pária no processo produtivo brasileiro.

Falta arroz; o Brasil importa feijão; falta milho; a Nação importa os cereais primários, às mínimas necessidades da coletividade nacional. Mas, não há um programa definido, apenas a verbosidade. Não há programa ordenado, racionalizado, estruturado, para definir uma política verdadeiramente nacional no setor agrícola, mas a verbosidade, a demagogia, a tecnocracia. E tudo isto gerou o que nós estamos vendo, o que estamos assistindo: o País a braços com a crise da produtividade agrícola, particularmente, sobretudo, com a crise do feijão, do milho, do arroz e outros cereais.

Sr. Presidente e ilustres Congressistas, é de se redarguir: Como há tantos desencontros numa Nação com tantos recursos econômicos e naturais? O Estado de V. Ex<sup>ta</sup>, Mato Grosso, onde em 1973/1974, tive uma propriedade rural, na Região de Chapada dos Guimarães, a região do "Finca-faca". É uma vastidão territorial, de propriedades rurais naquela Região de Chapada dos Guimarães, e conheço a fertilidade da terra, e a sua imensidade. ali o nômade, o homem que se deslocava do Rio Grande, do Paraná, de São Paulo planta o arroz, o arroz está dando em alta qualidade e quantidade por hectare.

Mas, o que faz o Governo? No processo desordenado da tecnocracia desajustada e irrealista, procura incentivar o processo de vias rodoviárias.

O Ministro dos Transportes, em declarações ao *Correio Braziliense*, disse que iria asfaltar nos limites do Pará com Mato Grosso. Há dois meses, li uma revista mexicana, onde um economista fez uma análise dos grandes investimentos da Hidrelétrica de Itaipu, e que dariam para construir uma ferrovia, do alto Aripuanã, com processo de silagem, à margem da jenovis até o entroncamento da ferrovia que vai para a Bolívia, entre São Paulo que atravessa o sul de Mato Grosso, se não me engano, a FE-203, dariam para um sistema ferroviário com trens modernos deslocando-se da região de Aripuanã, até o entroncamento da ferrovia que vai para a Bolívia. E perguntava esse economista, com um trabalho sério e imparcial: por que o investimento em Itaipu? E a conclusão alarmante: o Governo brasileiro comprometido com grandes grupos, grupos do sistema financeiro internacional, dos grandes banqueiros internacionais, e intermediários dos bancos nacionais aliados a empreiteiras de construtoras civis e multinacionais de grandes máquinas pesadas.

Então, Sr. Presidente — com as minhas desculpas, *data venia*, porque me emocionei ao falar em Aripuanã, em Mato Grosso, terra de V. Ex<sup>ta</sup> — e, então, gerou esse monstro que está aí. Itaipu, na análise tecnicista e realista é um investimento com cunho reprodutivo para daqui a 50 anos.

Então, a Nação foi mergulhada num processo corruptivo, e o grande investimento que seria no processo ferroviário foi relegado ao Deus-dará.

Então, Sr. Presidente e Senador, com os devidos respeito a V. Ex<sup>ta</sup> e ao Congresso, deixo o meu apelo para uma nova reformulação da política habitacional brasileira.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) Não há mais oradores inscritos para o período destinado a breves comunicações.

Sobre a mesa, comunicação que vai ser lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

Brasília, 20 de outubro de 1980.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 10 do Regimento Comum, tenho a honra de comunicar a V. Ex<sup>ta</sup>, para os devidos fins, que esta Liderança deliberou propor a substituição dos nobres Srs. Senadores Alberto Lavinas, Jutahy Magalhães e Murilo Badaró pelos nobres Srs. Senadores Jorge Kalume, Aderbal Jurema e Bernardino Viana na Comissão Mista do Congresso Nacional que dará parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 76, de 1980-CN, que "restabelece o sistema do voto direto nas eleições para Governador dos Estados e para Senador da República".

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos da mais alta estima e distinta consideração. — Senador Saldanha Derzi, Vice-Líder do PDS no exercício da Liderança.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Serão feitas as substituições solicitadas.

Passa-se à

### ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura da Mensagem Presidencial nº 134/80-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

### MENSAGEM Nº 134, DE 1980 (CN)

(Nº 426/80, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o anexo projeto de lei que "institui, no Ministério das Relações Exteriores, Quadro Especial Integrado por diplomatas, nas condições que menciona".

Brasília, 14 de outubro de 1980. — João Figueiredo.

G/261/310.12

Em 13 de outubro de 1980

A Sua Excelência o Senhor  
João Baptista de Oliveira Figueiredo,  
Presidente da República.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o projeto de Lei ordinária que institui, dentro da estrutura da Categoria Funcional de Diplomata, um Quadro Especial, paralelo ao Quadro Permanente, integrado por diplomatas das duas classes finais da Carreira. Conforme o mecanismo ora proposto, são transferidos para o Quadro Especial os funcionários ou o funcionário mais idoso nas classes de Ministro de Primeira-Classe e de Ministro de Segunda-Classe, sempre que, por semestre, não ocorram 2 (duas) vagas na primeira e 1 (uma) vaga na segunda, respectivamente, das classes mencionadas, como resultado de aposentadoria compulsória por limite de idade, na forma definida pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1978.

2. Sem modificar os limites de idade estabelecidos pela Lei Complementar n.º 34, que elevou de 60 para 65 anos e de 65 para 70 anos o limite para aposentadoria compulsória dos ocupantes de cargo de Ministro de Segunda-Classe e de Ministro de Primeira-Classe, o projeto em anexo procura solucionar a questão, que permanentemente se coloca na Carreira de Diplomata, de se garantir um fluxo continuado de progressão funcional, de maneira a renovar sistemática, periódica e regularmente os quadros que compõem o Grupo-Diplomacia. Essa renovação é de particular importância para o bom desempenho da atividade diplomática, pois permite, ao propiciar o acesso regular de funcionários qualificados às funções de Chefia, que o Ministério das Relações Exteriores mantenha constante e natural seu processo de atualização. Por outro lado, ao regularizar o acesso aos mais altos escalões da carreira, a renovação que o projeto em anexo pretende oferecer estimula igualmente os funcionários a procurar um aprimoramento de seu desempenho, sem prescindir inteiramente do concurso da experiência dos funcionários mais idosos transferidos para o Quadro-Especial cujo aproveitamento é possível no alto interesse da Administração.

3. Na Carreira de Diplomata essa renovação é tão mais necessária, quanto se verifica uma verdadeira simbiose entre cargos e funções, sobretudo nas duas últimas classes, configurando situação sem par em outras categorias do Serviço Público Civil. Com

efeito, aos Ministros de Primeira-Classe e de Segunda-Classe são reservadas, em caráter privativo, funções de alta Chefia na Secretaria de Estado e nas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares no Exterior. Essa situação peculiar do Ministério das Relações Exteriores foi, aliás, expressamente reconhecida no art. 198 do Decreto-lei n.º 200/67, tanto que se previu naquele diploma legal que "levando em conta as peculiaridades do Ministério das Relações Exteriores, o Poder Executivo adotará a estrutura orgânica e funcional estabelecida pelo presente Decreto-lei e, no que couber, o disposto no seu Título XI ("Disposições Referentes ao Pessoal Civil").

4. Não se trata de ampliação de quadros, pois a implementação do aumento numérico do pessoal diplomático ocorrido em função da Lei n.º 6.526, de 20 de abril de 1978, está para ser concluída no curso do segundo semestre do corrente ano. Trata-se, no entanto, de evitar a estagnação nas progressões funcionais dos integrantes do Grupo-Diplomacia, que contribui, inclusive, para dificultar a natural e necessária mobilidade nas posições de Chefia.

5. A criação das vagas por semestre, nos cargos de Ministro de Primeira-Classe e de Ministro de Segunda-Classe, propiciará ao Grupo-Diplomacia a essencial progressão vertical. As normas proposta representam, nos seus efeitos, um ponto de equilíbrio entre as preocupações acima enunciadas e o cuidado em não desperdiçar a experiência acumulada de funcionários mais antigos. Tais normas foram concebidas de forma a não ensejarem resultados que, por excessivos, acarretem a desestruturação e atinjam as próprias características de uma carreira diplomática.

6. O mecanismo que se propõe a fim de atingir tais objetivos é relativamente simples e se define nos seguintes termos:

a) verificar-se-ão, em cada semestre, necessariamente, por aposentadoria compulsória, duas vagas no Quadro de Ministro de Primeira-Classe e uma vaga no quadro de Ministro de Segunda-Classe;

b) não se verificando, por aposentadoria compulsória por limite de idade (conforme estabelecida na Lei-Complementar n.º 34), o número mínimo previsto por semestre, em cada classe, serão transferidos para o Quadro Especial, ora instituído, um ou dois ocupantes de mais idade do cargo de Ministro de Primeira-Classe, e o ocupante de mais idade do cargo de Ministro de Segunda-Classe, nos dias 15 de junho a 15 de dezembro de cada ano;

c) as vagas abertas em virtude da transferência para o Quadro Especial, conforme previstos na letra "b" acima, serão preenchidas exclusivamente por ato de progressão funcional;

d) a natureza da relação estatutária própria da Carreira de Diplomata fica preservada para os integrantes do Quadro Especial;

e) o Quadro Especial é relativamente pequeno, do ponto de vista do número global de cargos que o constituem, uma vez que o mecanismo proposto prevê um máximo de 3 (três) transferências, nas duas classes, por semestre, de ocupantes do Quadro Permanente para o Quadro Especial e aplicar-se-á apenas quando não houver vagas naturais criadas por aposentadoria compulsória por limite de idade. Naturalmente os integrantes do Quadro Especial aposentar-se-ão, por sua vez, ao atingirem os limites de idade nas classes respectivas previstas pela Lei Complementar n.º 34/78.

7. Esclareço, finalmente, que, atendendo às instruções de Vossa Excelência, o anexo projeto de Lei ordinária foi objeto de exame pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Ramiro Saraiva Guerreiro.

#### PROJETO DE LEI N.º 31, DE 1980 (CN)

Institui, no Ministério das Relações Exteriores, Quadro Especial integrado por diplomatas, nas condições que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os ocupantes de cargos de Ministro de Primeira-Classe e Ministro de Segunda-Classe, da Categoria Funcional de Diplomata (Carreira de Diplomata), código D-301, do Grupo-Diplomacia, poderão ser transferidos para cargos integrantes de Quadro Especial do Ministério das Relações Exteriores, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 2.º A transferência para o Quadro Especial dar-se-á ex officio sempre que, em cada semestre do ano civil, não ocorrerem, em virtude de aposentadoria compulsória, por limite de idade, na forma da Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1978:

- I — duas vagas de Ministro de Primeira-Classe;
- II — uma vaga de Ministro de Segunda-Classe.

Art. 3.º Verificadas as condições do artigo anterior, a transferência recairá nos funcionários mais idosos das referidas Categorias Funcionais, mantida a atual classificação na Carreira de

Diplomata, e será efetivada na primeira quinzena de junho e dezembro, mediante ato do Presidente da República.

Art. 4.º As vagas verificadas na série de classes que compõem o Quadro Permanente, em virtude de transferência para o Quadro Especial, serão preenchidas exclusivamente através de progressão funcional.

Art. 5.º O funcionário em Missão Permanente no Exterior, transferido para o Quadro Especial, será removido para a Secretaria de Estado.

Art. 6.º Os ministros de Primeira-Classe e de Segunda-Classe transferidos para o Quadro Especial ocuparão cargos de mesma denominação, na Secretaria de Estado, com atribuições de assessoramento superior e vencimentos de Cr\$ 100.069,00 (cem mil e sessenta e nove cruzeiros) e Cr\$ 82.507,00 (oitenta e dois mil quinhentos e sete cruzeiros), respectivamente, reajustáveis por ocasião do aumento geral do funcionalismo e nas mesmas bases deste.

§ 1.º Os cargos de que trata este artigo considerar-se-ão automaticamente criados com a transferência, em cada caso, para o Quadro Especial, e extinguir-se-ão da mesma forma quando vagem.

§ 2.º O Ministro de Segunda-Classe que tiver exercido, por dois anos, as funções de Embaixador, terá assegurado, no Quadro Especial, o vencimento de Ministro de Primeira-Classe estabelecido no caput deste artigo.

§ 3.º O cargo de Ministro de Segunda-Classe do Quadro Especial transformar-se-á em cargo de Ministro de Primeira-Classe do mesmo Quadro, se o respectivo ocupante satisfizer os requisitos da legislação aplicável à Carreira de Diplomata para a progressão funcional, antes de atingir a idade-limite para aposentadoria.

Art. 7.º Os diplomatas integrantes do Quadro Especial, além dos vencimentos fixados no artigo anterior, só farão jus à gratificação adicional por tempo de serviço e ao salário-família.

Art. 8.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1981.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### LEI COMPLEMENTAR N.º 34, DE 12 DE SETEMBRO DE 1978

Estabelece, nos termos do art. 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória, no Grupo-Diplomacia, código D-300.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Será compulsoriamente aposentado, no Grupo-Diplomacia, código D-300:

I — aos setenta anos de idade, o ocupante do cargo de Ministro de Primeira-Classe;

II — aos sessenta e cinco anos de idade, o ocupante do cargo de Ministro de Segunda-Classe;

III — aos sessenta anos de idade, o ocupante do cargo de Conselheiro;

IV — aos cinquenta e cinco anos de idade, o ocupante do cargo de Primeiro-Secretário;

V — aos cinquenta anos de idade, o ocupante do cargo de Segundo-Secretário.

Parágrafo único. Será compulsoriamente aposentado, aos sessenta anos de idade, o ocupante do cargo de Primeiro-Secretário que, em 28 de setembro de 1964, não tenha sido transformado no de Conselheiro.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se a Lei Complementar n.º 21, de 24 de setembro de 1974, e demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República. — Ernesto Geisel.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Saldanha Derzi, Tarso Dutra, Bernardino Viana, Aderbal Jurema, Almir Pinto, Aloysio Chaves e os Srs. Deputados Ary Alcântara, Henrique Turner, Marcelo Linhares, Francisco Castro, Bias Fortes e Diogo Nomura.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Nelson Carneiro, Marcos Freire, Leite Chaves, Adalberto Sena e os Srs. Deputados Arnaldo Láfayette, Levy Dias e Waldir Walter.

Pelo Partido Popular — Senador Gilvan Rocha e os Srs. Deputados Hélio Garcia e Pinheiro Machado.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — A Comissão Mista, ora designada, deverá reunir-se, de acordo com o disposto no parágrafo segundo art. 10 do Regimento Comum, dentro de 48 horas, para eleição do presidente e do vice-presidente e designação do relator da matéria.

Nos oito dias seguintes à instalação da Comissão, os Srs. Congressistas poderão, perante ela, apresentar emendas ao projeto.

O prazo destinado aos trabalhos da Comissão Mista esgotar-se-á no dia 9 de novembro próximo.

Uma vez publicado e distribuído em avulsos o parecer da Comissão, esta Presidência convocará sessão conjunta para apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Esta encerrada a sessão.

(*Levanta-se a sessão às 18 horas e 55 minutos.*)

## ATA DA 292ª SESSÃO CONJUNTA, EM 20 DE OUTUBRO DE 1980

### 2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

#### PRESIDÊNCIA DO SR. GASTÃO MÜLLER

##### ÀS 19 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Alexandre Costa — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Cunha Lima — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — Marcos Freire — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Hugo Ramos — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Tancredo Neves — Henrique Santillo — Benedito Cancias — Gastão Müller — Vicente Vuolo — Leite Chaves.

##### E OS SRS. DEPUTADOS:

###### Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nasser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

###### Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Rafael Faraco — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

###### Pará

Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PP; Nêlio Lobato — PP; Sebastião Andrade — PDS.

###### Maranhão

Edson Vidigal — PP; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; Nagib Haickel — PDS.

###### Piauí

Ludgero Raulino; Milton Brandão — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP.

###### Ceará

Antônio Morais — PP; Cesário Barreto — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Figueiredo Correia — PP; Flávio Marcello — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paulo Lustosa — PDS.

###### Rio Grande do Norte

Carlos Alberto — PMDB; Djalma Marinho — PDS; João Faustino — PDS; Vingt Rosado — PDS.

###### Paraíba

Agassiz Almeida — PP; Antônio Gomes — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

###### Pernambuco

Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PP; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Inocêncio Oliveira — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Thales Ramalho — PP.

###### Alagoas

Geraldo Bulhões; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PDT.

###### Sergipe

Celso Carvalho — PP; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS.

###### Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Hilderico Oliveira — PMDB; Honorato Vianna — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Penedo — PDS; Manoel Novaes — PDS; Prisco Viana — PDS; Raimundo Urbano; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras — PMDB; Ruy Baceiar — PDS; Stoessel Dourado — PDS.

###### Espírito Santo

Christiano Dias Lopes — PDS; Feu Rosa — PDS; Mário Moreira — PMDB; Theodorico Ferraço — PDS.

###### Rio de Janeiro

Alcir Pimenta — PP; Álvaro Valle — PDS; Celso Peçanha — PMDB; Daso Coimbra — PP; Jorge Cury — PTB; Jorge Moura — PP; José Bruno — PP; José Maria de Carvalho — PMDB; Lázaro Carvalho — PP; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Pedro Faria — PP; Peixoto Filho — PP; Rubem Dourado — PP; Walter Silva — PMDB.

###### Minas Gerais

Antônio Dias — PDS; Carlos Cotta — PP; Darío Tavares — PDS; Deisson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Edilson Lamartine Mendês — PDS; Homero Santos — PDS; Humberto Souto — PDS; Jorge Vargas — PP; Juarez Batista — PP; Luiz Leal — PP; Luiz Vasconcelos — PDS; Moacir Lopes — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Roseburgo Romano — PP; Sílvio Abreu Jr. — PP; Tarcísio Delgado — PMDB.

###### São Paulo

Airton Sandoval — PMDB; Audálio Dantas — PMDB; Baldacci Filho — PDS; Benedito Marcello — PT; Del Bosco Amaral — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; João Cunha — PT; Maluhy Netto — PDS; Octávio Torrecilla — PDS; Roberto Carvalho — PDS; Santilli Sobrinho — PMDB.

###### Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Iram Saraiva — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Wilmar Guimarães — PDS.

###### Mato Grosso

Corrêa da Costa — PDS; Cristino Cortes — PDS; Louremberg Nunes Rocha — PP; Milton Figueiredo — PP.

###### Mato Grosso do Sul

Ruben Figueiró — PDS; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro — PDS.

###### Paraná

Adriano Valente — PDS; Álvaro Dias — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Ary Kffuri — PDS; Borges da Silveira — PP; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Mário Stamm — PDS; Nivaldo Kruger — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Pedro Sampaio — PP; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Walber Guimarães — PP.

###### Santa Catarina

Arnaldo Schmitt — PP; Evaldo Amaral — PDS; João Linhares — PP; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PP; Nelson Morro — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Walmor de Luca — PMDB.

###### Rio Grande do Sul

Alcebíades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aluizio Paraguassu — PDT; Carlos Santos — PMDB; Getúlio Dias — PDT; Hugo Mar-

dini — PDS; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Lidovino Fanton — PDT; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB.

**Amapá**

Antônio Pontes — PDS.

**Roraima**

Jerônimo Santana — PMDB; Odacir Soares — PDS.

**Roraima**

Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — As listas de presença acusam o comparecimento de 33 Srs. Senadores e 174 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, neste plenário, destinada à discussão dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 79 e 80, de 1980-CN, referentes, respectivamente, aos Decretos-leis nºs 1.786 e 1.788, de 1980.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Passa-se à

**ORDEM DO DIA**

A presente sessão destina-se à leitura da Mensagem Presidencial nº 135, de 1980-CN, que será feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

*É lida a seguinte*

**MENSAGEM-Nº 135, DE 1980 (CN)**

(Nº 427/80, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "altera a Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979, que dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial, e dá outras providências".

Brasília, 14 de outubro de 1980. — **João Figueiredo.**

E. M. n.º 21/80

Em 14 de outubro de 1980.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei visando a introduzir alterações na Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979, que dispõe sobre a correção automática dos salários e dá outras providências.

2. Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, a Lei n.º 6.708/79 constituiu decisivo passo do Governo no sentido de reduzir a distância entre o ápice e a base da pirâmide salarial. Com efeito, o referido diploma legal, ao possibilitar a reposição do valor real dos salários a intervalos mais frequentes e de forma automática, revelou-se eficaz instrumento de redistribuição de renda, em favor das classes menos favorecidas, e de minimização da ocorrência de conflitos nas relações de emprego.

3. Entretanto, afigura-se ainda necessário proceder a alguns aperfeiçoamentos no texto vigente, com vistas, basicamente, a permitir maior flexibilidade ao mecanismo de correção salarial, a prevenir eventuais desajustes nos segmentos de maior qualificação da mão-de-obra e a propiciar às empresas condições de melhor administração de cargos e salários. No âmbito das empresas estatais, o assunto foi em parte equacionado com a expedição do Decreto-lei n.º 1.798, de 24 de julho de 1980 (regulamentado pelo Decreto n.º 85.232, de 6-10-80), que, ao estabelecer limite máximo de remuneração mensal para os servidores federais, veio a reduzir a distância dos salários elevados em relação àqueles das faixas inferiores.

4. Nesse contexto, o presente Projeto não deve ser compreendido entre as medidas adotadas pelo Governo no combate à inflação e sim como aperfeiçoamento à política de emprego e salário, tornando-a socialmente mais justa e economicamente mais executível.

5. A primeira alteração, introduzida pelo art. 1.º do Projeto, modifica a redação do inciso III do art. 2.º da Lei atual e acrescenta-lhe os incisos IV e V. Desta forma, preservam-se os reajustes automáticos na base, porquanto, até dez salários mínimos, continuarão a ser aplicadas a todos os salários, cumulativamente,

as regras em vigor. No que exceder de dez salários-mínimos, mas apenas até a faixa de quinze salários mínimos, será aplicado o fator correspondente a 0.8 da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, e, nas faixas de quinze e vinte salários mínimos, aplicar-se-á o fator 0.5. Sobre a parcela do salário que exceder de vinte salários mínimos não incidirá a correção automática, cabendo às partes estabelecerem livremente os possíveis reajustes.

6. A segunda alteração, objeto do mesmo art. 1.º do Projeto, consiste em acrescentar, à parte final do § 2.º do art. 12 da Lei atual, disposição condicionando à audiência prévia do Conselho Nacional de Política Salarial — CNPS, a revisão salarial dos trabalhadores avulsos da orla marítima, que já é da competência da Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM.

7. Finalmente, o art. 2.º prevê que será adaptado o atual regulamento da Lei às alterações nela introduzidas.

8. Assim sendo, se Vossa Excelência houver por bem aprovar a presente proposta e julgar urgente o Projeto, como nos parece, permitimo-nos sugerir seu encaminhamento ao Poder Legislativo, com a solicitação do regime de urgência previsto no § 2.º do art. 51 da Constituição.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência o nosso mais profundo respeito e admiração. — **Murilo Macedo**, Ministro do Trabalho — **Antônio Delfim Netto**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

**PROJETO DE LEI N.º 32, DE 1980 (CN)**

Altera a Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979, que dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As disposições adiante indicadas da Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se itens IV e V ao seu artigo 2.º:

"Art. 2.º .....

III — de dez a quinze salários mínimos aplicar-se-ão, até os limites dos incisos anteriores, as regras neles contidas e, no que exceder, o fator 0.8;

IV — de quinze a vinte salários mínimos aplicar-se-ão, até os limites dos incisos anteriores, as regras neles contidas e, no que exceder, o fator 0.5;

V — acima de vinte salários mínimos aplicar-se-ão as regras dos incisos anteriores até os respectivos limites e, no que exceder, o fator 0 (zero).

§ 1.º .....

§ 2.º .....

"Art. 12.º .....

.....

§ 2.º Quando se tratar de trabalhadores avulsos da orla marítima subordinados à Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM), compete a esta rever os salários, inclusive taxas de produção, previamente ouvido o Conselho Nacional de Política Salarial."

Art. 2.º O Poder Executivo adaptará às presentes disposições, a regulamentação da Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO**

**LEI N.º 6.708, DE 30 DE OUTUBRO DE 1979**

Dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial, e dá outras providências.

Art. 2.º A correção efetuar-se-á segundo a diversidade das faixas salariais e cumulativamente, observados os seguintes critérios:

I — até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1.1 da variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

II — de 3 (três) a 10 (dez) salários mínimos aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 1.00;

III — acima de 10 (dez) salários mínimos aplicar-se-á as regras dos incisos anteriores até os respectivos limites e, no que exceder, o fator 0.8.

§ 1.º Para os fins deste artigo, o Poder Executivo publicará, mensalmente, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor ocorrida nos 6 (seis) meses anteriores.

§ 2.º O Poder Executivo colocará à disposição da Justiça do Trabalho e das Entidades Sindicais os elementos básicos utilizados para a fixação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 12. As empresas públicas, as Sociedades de Economia Mista de que a União Federal ou qualquer de suas autarquias detenha a maioria do capital social, as empresas privadas, subvencionadas pela União ou concessionárias de Serviço Público Federal, e, ainda, as entidades governamentais cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei n.º 5.645 de 10 de dezembro de 1970, somente poderão celebrar acordos coletivos de trabalho, de natureza econômica ou conceder aumento coletivo de salários, nos termos das resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial.

§ 1.º As disposições deste artigo aplicam-se aos trabalhadores avulsos, cuja remuneração seja disciplinada pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

§ 2.º Quando se tratar de trabalhadores avulsos da orla marítima subordinados à Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, compete a esta rever os salários, inclusive taxas de produção.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Raimundo Parente, José Lins, Jorge Kalume, Jutahy Magalhães, Lenoir Vargas, Passos Pôrto e os Srs. Deputados Adhemar Ghisi, Bonifácio de Andrada, Carlos Chiarelli, Nilson Gibson, Túlio Barcelos e João Alves.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Leite Chaves, Franco Montoro, Humberto Lucena, Roberto Saturnino e os Srs. Deputados Aurélio Peres e Marcelo Cordeiro.

Pelo Partido Popular — Senador Affonso Camargo e os Srs. Deputados Joel Lima e Louremberg Nunes Rocha.

Pelo Partido Democrático Trabalhista — Deputado Alceu Collares.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — A Comissão Mista ora designada deverá reunir-se, de acordo com o disposto no § 2º do art. 10 do Regimento Comum, dentro de 48 horas, para eleição do Presidente e do Vice-Presidente e designação do Relator da matéria.

Nos 8 dias seguintes à instalação da Comissão, os Srs. Congressistas poderão, perante ela, apresentar emendas ao projeto.

O prazo destinado aos trabalhos da Comissão Mista esgotar-se-á no dia 9 de novembro próximo.

Uma vez publicado e distribuído em avulsos o parecer da Comissão, esta Presidência convocará sessão conjunta para apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 10 minutos.)

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## PREÇO DE ASSINATURA

### Seção I (Câmara dos Deputados)

| Via-Superfície  |               | Via-Aérea                  |               |
|-----------------|---------------|----------------------------|---------------|
| Semestre        | Cr\$ 800,00   | Semestre                   | Cr\$ 2.500,00 |
| Ano             | Cr\$ 1.600,00 | Ano                        | Cr\$ 5.000,00 |
| Exemplar avulso | Cr\$ 10,00    | Exemplar avulso (Atrazado) | Cr\$ 15,00    |

### Seção II (Senado Federal)

| Via-Superfície  |               | Via-Aérea                  |               |
|-----------------|---------------|----------------------------|---------------|
| Semestre        | Cr\$ 800,00   | Semestre                   | Cr\$ 2.500,00 |
| Ano             | Cr\$ 1.600,00 | Ano                        | Cr\$ 5.000,00 |
| Exemplar avulso | Cr\$ 10,00    | Exemplar avulso (Atrazado) | Cr\$ 10,00    |

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, Vale Postal, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência Parlamento, Conta-Corrente nº 950052-5 a favor do

### Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes – Caixa Postal 1 203 – Brasília – DF  
CEP 70 160

**Centro Gráfico do Senado Federal**  
**Caixa Postal 1.203**  
**Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS**

**PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 10,00**